

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

UBIRAJARA BATALHA DE GOES FILHO

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: O INSTITUTO DA PENHORA
FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Aracaju

2018

UBIRAJARA BATALHA DE GOES FILHO

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: O INSTITUTO DA PENHORA
FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADORA:

Profª Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim

Aracaju

2018

G598c GOES FILHO, Uirajara Batalha de.

Constitucionalização Do Processo Civil: o instituto da penhora frente ao princípio da dignidade da pessoa humana / Uirajara Batalha de Goes Filho, 2018. 78 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. América Cardoso Barreto Lima Nejam

1. Penhora 2. Código de Processo Civil 3. Dignidade da Pessoa Humana I. TÍTULO.

CDU 347.466(813.7)

UBIRAJARA BATALHA DE GOES FILHO

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: O INSTITUTO DA
PENHORA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à
Comissão Julgadora do curso
de Direito da Faculdade de
Administração e Negócios de
Sergipe.

Aprovada em 12, 06, 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof^o Me. América Cardoso Barreto Lima Nejam
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe -FANESE



Prof^o Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe -FANESE



Prof^o Bruno Botelho Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe -FANESE

À Mainha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Ele me concedeu essa vida maravilhosa com pessoas extremamente importantes para o meu crescimento.

Sou imensamente grato à minha companheira e confidente, minha mãe Ângela Carvalho, que é tudo para mim. Obrigado por estar sempre ao meu lado fazendo de tudo para me ajudar. Agradeço também ao meu pai Ubirajara Batalha, por sempre me ensinar a batalhar pelos meus sonhos e como é importante ter um bom caráter em tudo que eu faça.

À minha companheira, Morgana Lima, que o tempo todo foi peça chave e extremamente importante na minha vida, sobretudo nessa minha jornada no direito. Afinal, foi por ela que decidi ingressar nessa graduação e agora, com o maior orgulho e prazer do mundo, posso presenteá-la com esse símbolo de vitória de um dos passos que decidi galgar ao seu lado.

À minha professora e orientadora que tanto admiro, América Nejaim, verdadeira inspiração para mim e em quem me espelho para seguir os próximos passos. Obrigado por seu bom coração, sempre com disposição para ajudar o próximo. Sua participação em minha formação jurídica e pessoal foi indispensável.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuem para o meu crescimento, o meu muito obrigado.

Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém tem dignidade.

Immanuel Kant

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo mostrar o conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a penhora, considerando a legislação, jurisprudência e doutrina vigentes. Assim, percebendo o impacto social do instituto, identificando qual parte costuma ter a dignidade mais preservada: executado ou exequente; e constatando quais os métodos jurídicos utilizados para a obtenção de decisões justas quando a penhora confronta a dignidade. A penhora sempre foi um tema controverso no universo processual civil, contudo, com a entrada em vigor do CPC/2015, os debates sobre o instituto se reacenderam. Ocorre que o legislador inseriu no texto legal princípios constitucionais, agora, aplicados diretamente ao processo civil. Apesar de o fenômeno da constitucionalização do processo civil já ser notável antes do código atual, a disposição expressa da base principiológica trouxe maior segurança jurídica. Quaisquer violações, agora, encontram defesa respaldada tanto na Constituição Federal quanto no Código específico. Dentre os princípios, este trabalho se debruça sobre o da dignidade da pessoa humana. A doutrina o encara como um superprincípio, que deve reger todas as relações. Quando a dignidade é posta em conflito com a necessidade de penhora, primeiramente, faz-se necessário se voltar para a lei e verificar se não há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade. Em alguns casos, pode ser necessário aplicar a técnica da ponderação de interesses.

Palavras-chave: Penhora. Código de Processo Civil. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph aims to show the conflict between the principle of the dignity of the human person and the attachment, considering the legislation, jurisprudence and doctrine in force. Thus, realizing the social impact of the institute, identifying which part usually has the most preserved dignity: executed or exequent; and finding out which legal methods are used to obtain fair decisions when the attachment confronts dignity. Attachment has always been a controversial subject in the civil procedural universe, however, with the entry into force of CPC / 2015, debates over the institute have reignited. It happens that the legislator inserted in the legal text constitutional principles, now, applied directly to the civil process. Although the phenomenon of constitutionalisation of civil procedure is already noticeable before the current code, the express provision of the principiological basis has brought greater legal certainty. Any violations now find defense backed by both the Federal Constitution and the Specific Code. Among the principles, this work focuses on the dignity of the human person. The doctrine views it as a superprinciple, which should govern all relationships. When dignity is brought into conflict with the necessity of attachment, first, it is necessary to turn to the law and verify if there is no incidence of any hypothesis of impenhorabilidad. In some cases, it may be necessary to apply the interest weighting technique.

Keywords : Garnishment. Code of Civil Procedure. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL.....	13
2.1	CPC/2015 e a Expressão da sua Base Principlológica.....	13
3	TUTELA EXECUTIVA: HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES...20	
3.1	Histórico da Tutela Executiva.....	20
3.2	Princípios da Tutela Executiva.....	25
3.2.1	Princípio da autonomia.....	25
3.2.2	Princípio da patrimonialidade.....	27
3.2.3	Princípio do exato adimplemento.....	28
3.2.4	Princípio da disponibilidade da execução.....	29
3.2.5	Princípio da utilidade.....	30
3.2.6	Princípio da menor onerosidade.....	30
3.2.7	Princípio do contraditório.....	31
4	DO INSTITUTO PROCESSUAL DA PENHORA.....	32
4.1	Considerações Iniciais: da Execução por Quantia Certa.....	32
4.2	Da Penhora e Algumas das suas Implicações.....	38
4.2.1	Modalidades de Penhora.....	44
4.2.1.1	Penhora <i>on-line</i> de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.....	44
4.2.1.2	Penhora de créditos e penhora no rosto dos autos.....	47
4.2.1.3	Penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas.....	48
4.2.1.4	Penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes.....	49
4.2.1.5	Penhora de percentual de faturamento de empresa.....	50
4.2.1.6	Penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.....	50
5	PENHORA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	52
5.1	A Dignidade da Pessoa Humana.....	52
5.1.1	Histórico: a dignidade e a história da humanidade.....	52
5.1.2	Da natureza jurídica.....	55
5.2	Ponderação de Interesses: breves considerações.....	57
5.3	Impenhorabilidades e o Conflito de Dignidades.....	59
5.3.1	Impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.....	61
5.3.2	Impenhorabilidade do bem de família.....	63
6	CONCLUSÕES.....	71
	REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa sobre o instituto processual civil da penhora, mais especificamente acerca da sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A escolha do tema ocorreu pela curiosidade acerca das inovações do Código de Processo Civil de 2015 no tocante à inserção expressa de princípios constitucionais em seu texto.

O objetivo deste trabalho, em sentido amplo, é analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quando confrontado com a necessidade de penhora, considerando a legislação, a jurisprudência e a doutrina vigentes. Assim, percebendo o impacto social do instituto, identificando qual parte costuma ter a dignidade mais preservada: executado ou exequente; e constatando quais os métodos jurídicos utilizados para a obtenção de decisões justas quando a penhora confronta a dignidade.

O Processo Civil é uma seara jurídica que sofreu recentemente grandes mudanças. Não foram apenas alterações pontuais, mas substanciais. Logo, apesar dos constantes esforços acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais, ainda há muito o que se desbravar na codificação de 2015.

Além do público jurídico, o tema também é pertinente à toda a sociedade, uma vez que, como sujeitos maiores e capazes, todos podem figurar em uma relação de execução de título, seja ele judicial ou extrajudicial. Destarte, é possível que ao conhecer os direitos e deveres de cada parte da relação, os indivíduos se conscientizem da gravidade da inadimplência.

O tema gera interesse no âmbito jurídico a partir do momento em que se colocam em conflito a dignidade de ambas as partes. Trata-se de tema abraçado pela interdisciplinaridade, observando que se a dignidade é matéria constitucional, enquanto que a penhora pertence ao processo civil. Em algumas das impenhorabilidades, passeia-se ainda pelo direito civil, a despeito da que recai sobre o bem de família.

Para o desenvolvimento do estudo foi aplicado o método exploratório, visando avaliar as teorias e conceitos aplicáveis ao tema por meio de levantamento bibliográfico. Esta é a metodologia de pesquisa mais viável à exploração do assunto, ressaltando que foram consultados livros, periódicos, legislação, jurisprudência e súmulas.

O capítulo inaugural desta monografia, traz à baila o fenômeno da constitucionalização do processo civil. Inicialmente, explica-se a motivação da inserção da base principiológica constitucional no corpo do CPC/2015, fala-se sobre a fase pós-positivista que vive o direito contemporâneo. Neste, cada um dos princípios trazidos pelo código entre o artigo 1º e o 11 é abordado separadamente, atentando-se às suas peculiaridades.

No segundo capítulo, é feita a abordagem do histórico da tutela executiva. A narrativa se inicia do direito romano, debruçando-se sobre os institutos inerentes à execução naquela época. Analisa-se também a abordagem da execução na fase colonial do Brasil, além de trazer também as peculiaridades daquela nos códigos de 1939 e de 1973.

Ainda no mesmo tópico, o presente trabalho aborda os princípios específicos da tutela executiva. O primeiro abordado é o da autonomia, tendo em vista sua relevância, pois reside nele uma das grandes mudanças dos últimos anos. O processo executório que outrora era formalmente autônomo, desde 2005 é sincrético, composto por duas fases autônomas entre si, sem necessidade de que existam dois autos apartados.

Em seguida são tratados outros princípios especiais e exclusivos da tutela executiva como o da patrimonialidade e o da menor onerosidade, dentre outros.

O terceiro capítulo adentra no estudo do instituto processual da penhora. Para isto, faz-se necessária uma explanação inicial sobre o contexto processual em que aquela se encontra inserida, qual seja, o da execução por quantia certa. Vencida essa explicação. No quarto capítulo, passa-se à análise da penhora propriamente dita, das suas modalidades e, posteriormente, à análise de hipóteses de impenhorabilidade.

O quinto capítulo é dedicado ao embate entre a penhora, aqui já estudada, e a dignidade da pessoa humana, cujo estudo abre essa etapa. Tal análise se inicia com o histórico da dignidade no decorrer da história da humanidade, passando pelo período em que a noção daquela era coletiva, e pelo período após o surgimento do cristianismo, que trouxe a ideia de dignidade pessoal. Em seguida, faz-se um estudo sobre sua natureza jurídica constitucional de fundamento da República Federativa do Brasil.

Ainda dentro do capítulo de número cinco, é aberto um tópico especialmente para tratar da técnica da ponderação de interesses. Este tópico tem o intuito de analisar a técnica utilizada para ponderar o direito do credor de obter seu crédito e a

dignidade da pessoa humana do executado de não ser privado de seus bens, tendo em vista que até este tópico já se colecionam elementos suficientes de cada instituto para que se possa ponderá-los.

Por fim, os derradeiros sub-tópicos abordam as hipóteses de impenhorabilidade, sua flexibilização e sua correlação com a dignidade da pessoa humana. A possibilidade de penhora das verbas de natureza salarial ganhou espaço em sub-tópico próprio. Finalizando esta monografia, discorre-se acerca da impenhorabilidade do bem de família e as possibilidades em que esta pode ser flexibilizada.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

2.1 CPC/2015 e a Expressão da Sua Base Principiológica

Diante da nova era de conscientização dos direitos, a busca pelo Poder Judiciário como solução para as divergências cotidianas tem crescido em larga escala nos últimos anos. Se, por um lado, é excelente tal nível de conscientização, por outro, tal busca tem congestionado os balcões físicos e virtuais da Justiça brasileira, sendo verdadeiro obstáculo às decisões rápidas e justas para todas as partes. Neste cenário caótico, a retomada do uso dos princípios, obviamente, sem abandonar a letra da lei, tem se mostrado uma boa alternativa para a construção de uma justiça mais digna.

Barroso (2006) indica que o direito positivista vivencia uma grave crise existencial, pois não consegue entregar à sociedade, de forma eficiente, os resultados de outros tempos, acrescentando ainda que, neste cenário, “a injustiça passeia pelas ruas com passos firmes e a insegurança é a característica da nossa era”. Para a doutrina, o direito não está vivendo uma crise existencial, mas entrou na denominada fase pós-positivista, fortemente marcada pelo anseio pela superação de entendimentos convencionais. Nesse toar, ensina Guimarães:

A normatividade dos princípios percorreu três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Na primeira, os princípios estavam fora do direito, em um campo metafísico, associados à dimensão ético-valorativa inspiradora do direito. Na fase positivista, os princípios ingressaram nos códigos e leis como fonte normativa subsidiária com a função de garantir a inteireza e coesão do sistema. Por fim, a fase pós-positivista atual, na qual os princípios constitucionais têm um papel fundamental, consagra os princípios não apenas como direito, mas como “pedestal” normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais (GUIMARÃES, 2006 apud EIRAS, 2007, p.02).

Desta forma, apesar de as leis, decretos e demais regras escritas serem insubstituíveis, agora os princípios assumem o papel fundamental, ao libertarem o direito de uma perspectiva presa àquelas espécies normativas.

Situação parecida com a do CPC/2015 ocorreu na entrada em vigor do vigente Código Civil, em 2002, quando o pós-positivismo provocou o fenômeno batizado de “constitucionalização do direito civil”. Havia a lei, contudo, os institutos desta deveriam ser interpretados e aplicados com fundamento nos princípios prescritos pela Constituição Federal de 1988.

O civilista Paulo Lôbo (2010 apud ALMEIDA JÚNIOR, 2015) afirma que o jurista deve “interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo

o Código”. Frase com intenção parecida é atribuída, por Almeida Júnior (2015, p. 09) a Paulo Bonavides: “Ontem, os Códigos; hoje, a Constituição” e sintetiza esta era e contexto em que está inserido o Código que é objeto deste estudo.

Vencidas as primeiras considerações a respeito da era pós-positivista, passe-se a uma análise mais detalhada da base principiológica do Código de Processo Civil vigente. Segundo Bueno (2015), esse grupo de princípios é o “mínimo essencial” ao funcionamento correto do processo civil, em harmonia com o princípio basilar do devido processo legal.

O próprio texto do CPC/2015 atribui grande importância à carga principiológica e à interpretação sob a luz da Constituição, ao trazer expressamente em seu artigo 1º esta ideia, *in litteris*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015)

Esse artigo pode ser compreendido conforme explicam Marinoni, Arenarhat e Mitidiero (2017), quando afirmam o seguinte:

[...] o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o CPC uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o CPC constitui direito constitucional aplicado. (MARINONI, ARENAHART, MITIDIERO, 2017, p.91)

Em seguida, o legislador materializa o princípio do dispositivo em seu artigo segundo, com a seguinte redação: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”. (BRASIL, 2015)

A compreensão do referido dispositivo exige o conhecimento prévio da existência de dois tipos de sistema: o inquisitivo puro e o dispositivo puro. No primeiro, segundo Neves (2017), o magistrado é posto como a principal figura do processo, sendo competente para instaurá-lo e conduzi-lo, sem que seja necessária a provocação das partes. Já no sistema dispositivo puro, o juiz tem sua participação condicionada à vontade das partes, que definem a existência e extensão do processo, pela propositura e definição dos elementos objetivos e subjetivos deste, bem como pela provocação para o prosseguimento do feito.

Assim, o Brasil adotou um sistema misto, porém, de forma que predomina a influência do princípio dispositivo. As exceções ao princípio do dispositivo devem se encontrar previstas em lei, a exemplo de como ocorre com a possibilidade de instauração de ofício da ação de Restauração dos Autos, prevista no artigo 712 do

CPC. O princípio possui reforço em outros artigos do CPC/2015, a saber, os artigos 141e 492.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[...]

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. (BRASIL, 2015)

O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional se encontra previsto no texto do artigo 3º da codificação processual civil.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros dos Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Trata-se de uma confirmação do comando constitucional trazido pelo artigo 5º, XXXV, que impõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste ponto, o legislador infraconstitucional encontrou uma forma de tornar essa garantia mais ampla, expandindo-a além dos limites do Poder Judiciário. É notório o entendimento do legislador de que o dever de prestar a jurisdição é do aludido Poder, porém não de forma monopolizada.

É possível afirmar que se trata de uma evolução do conceito de Jurisdição, como bem dissertam Pinho e Stancati (2016):

A Jurisdição é o dever Estatal de solucionar conflitos, abarcando as modalidades chiovendiana, de atividade substitutiva, e carneluttiana, de resolução de conflitos. Todavia, na concepção clássica, o Judiciário só se presta a resolver os conflitos na forma negativa, ou seja, pela resolução destes com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido. (PINHO, STANCATI, 2016, p.04)

Assim, apesar de a jurisdição ser basicamente uma função estatal, há que se considerar a sua evolução histórica desde a Antiguidade até a idade Contemporânea. Durante boa parte dessa linha do tempo, o Estado, deteve o monopólio da jurisdição, utilizando-a como um poderoso instrumento de imposição da autoridade das leis.

Logo, quando o artigo 3º do CPC se refere a outros meios de solução de conflito, são abertas possibilidades para outras formas positivas de composição. Com

isso, busca-se atingir o dever de cooperação das partes trazido pelo artigo 6º do CPC, além de envolver outros atores na busca por soluções mais justas para todos.

A via do Poder Judiciário deve estar sempre aberta, contudo, isso não significa que deve ser a primeira ou única possibilidade. Sob a ótica da justiça coexistencial, o caminho judicial deve ser subsidiário, com isso a sobrecarga do sistema seria evitada ou minimizada. Os efeitos disso implicariam em uma maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Na sequência da redação legal, o artigo 4º traz o Princípio da duração razoável do processo, expresso da seguinte maneira: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015)

Diferentemente do que se costuma pensar, a duração razoável do processo não obriga o Estado a oferecer uma prestação jurisdicional rápida. Marinoni, Arenahart e Mitidiero (2017) esclarecem que, na verdade, a Constituição e Código de Processo Civil de 2015 determinam que o tempo de espera não seja desproporcional à complexidade da demanda. Os autores acrescentam ainda que o direito ao processo justo traz em sua essência o direito ao processo sem demoras desnecessárias.

Em conformidade com a doutrina, pode-se alcançar o entendimento de que, em muitos casos, não será possível atingir a celeridade processual. Não se pode sacrificar direitos fundamentais das partes apenas para apressar o desfecho processual. A celeridade processual não se pode criar situações mais injustas que aquela que o gerou o processo.

A lealdade e a boa-fé também foram privilegiadas pelo legislador, quando este as inseriu no corpo da lei ao estabelecer que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. (BRASIL, 2015)

Ao se falar em boa-fé, deve-se considerar que a ela são intrínsecos os deveres de veracidade e lealdade na prática dos atos processuais, que não atingem apenas autores e réus, mas alcança também o Estado-Juiz. Na prática, a ausência da boa-fé pode ensejar, de acordo com o caso concreto, a ineficácia do ato processual que a contrarie, a responsabilização por dano processual e além da sanção pecuniária.

Existe outro princípio que anda de mãos dadas com a lealdade e a boa-fé, que é o da cooperação, trazido pelo artigo 6º com as seguintes palavras: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015) Este princípio atribui ao juiz deveres de esclarecimentos, de diálogo, prevenção e auxílio com relação aos

litigantes.

A igualdade não poderia estar de fora deste rol principiológico, encontrando-se geograficamente localizada no artigo 7º, com a seguinte redação:

É assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015)

O princípio da igualdade deve ser visto como o pressuposto básico de toda e qualquer compreensão jurídica de Estado. Apesar da ausência de previsão constitucional expressa para a área processual, Fernandes e Garcia (2016), enfatizam que a ideia de Estado Constitucional emana o direito fundamental à igualdade para a ordem jurídica como um todo.

Sobre o princípio da igualdade, Almeida Júnior (2015) indica um outro ponto merece análise: o conceito tripartite de relação processual. O conceito fundamentado em uma relação triangular, não encontra mais sustentação na lei hodierna. O juiz sai da postura de intocável, inabalável, para esmiuçar os fatos e averiguar a verdade. A relação triangular passou a ser linear.

No artigo 8º consta o principal objeto do presente estudo, a dignidade da pessoa humana, que já era consagrada em outras áreas do direito brasileiro, agora encontra lugar expresso na legislação processual civil.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Ao trazer tão importante princípio para o meio processual civil, o legislador deixou de tratar este ramo como um amontoado de procedimentos e regras, para dar-lhe a função de meio para a tutela de direitos e orientação das pessoas sobre estes. Assim, ocorre a vedação da transformação das partes em simples objetos da atividade jurisdicional, na verdade as transforma em participantes ativas.

O artigo 9º, *caput*, traz o princípio do contraditório: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”. (BRASIL, 2015)

Trata-se de uma característica fundamental do processo e deve ser compreendido como a garantia de participação e a de não surpresa. Assim, a decisão é fruto do amplo debate entre todos os que participam do processo, não podendo advir do livre arbítrio do magistrado, nem de uma conclusão solitária deste, conduta também

denominada de solipsismo jurídico.

O décimo artigo do CPC traz uma nova dimensão do contraditório ao instituir o princípio da vedação à decisão-surpresa, *in litteris*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

Uma das consequências do modelo cooperativo de processo, segundo Vasconcelos (2016), é a vedação à decisão-surpresa, que impõe ao juiz que ao perceber que utilizará em sua sentença uma tese jurídica não levantada durante toda a marcha processual, deverá conceder aos litigantes prazo para que se manifestem sobre a nova matéria. Frise-se que tal prazo deve ser aberto antes da prolação da sentença, porém se for impossível, deverá o juiz informar esse fundamento na motivação da decisão, sob pena de invalidade do ato.

O artigo 11 traz em seu bojo o princípio da publicidade dos atos processuais e o princípio da fundamentação ou motivação das decisões nas seguintes palavras:

Art. 11 Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. (BRASIL, 2015)

Nesse dispositivo, o legislador trouxe para o CPC o conteúdo do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal quase com as mesmas palavras. Quanto ao já consagrado princípio da publicidade, há que se comentar sobre o seu possível conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se traz à discussão o respeito à privacidade e à intimidade no processo eletrônico. Embora ambos sejam de natureza constitucional, a dignidade se encontra em posição hierarquicamente superior, devendo ser realizada a ponderação entre os princípios. Assim, de acordo com o caso concreto, deve ser feita a relativização do princípio da publicidade em favor do direito à intimidade.

No contexto do artigo 11, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos são submetidos à necessidade de fundamentação. Tal necessidade aponta para a exigência qualitativa para com a prestação jurisdicional, saindo do âmbito meramente quantitativo e passando para uma visão mais individualizada das situações apreciadas pelo Poder Judiciário, promovendo a humanização das relações processuais.

Peres (2015) frisa que o simples ato de parafrasear não configura a fundamentação ou motivação. O magistrado deve deixar explícita a conexão entre os fatos e o direito, o teor decisório motivado e fundamentado deve se deter ao que foi traçado na petição inicial e na peça de defesa. Quando a fundamentação for insuficiente, alerta Peres (2015), deverá ser desconsiderada, ou nula, pois não estará atendendo aos princípios da boa-fé objetiva, do dever de cooperação e da transparência.

Cumprir também que os “conceitos indeterminados” (cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados), princípios (constitucionais e processuais), devem ser claramente explicitados quanto à sua incidência ao caso posto. Anota-se ainda, a motivação não deve ser utilizada como decisão padronizada para vários processos. É exatamente o que se infere do § 1º e incisos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil. (PERES,2015)

Os princípios da fundamentação e da motivação das decisões têm sua importância evidenciada quando se observa que o volume das demandas judiciais acabou fragilizando a qualidade das decisões judiciais. Tal sufocamento do Poder Judiciário gerou uma busca excessiva pela produtividade, por um grande número de decisões, em uma abordagem meramente quantitativa. A imposição feita pelo artigo 11 nada mais é que um retorno à característica original das decisões, a busca pela justiça dentro do universo de cada caso concreto e não por números de forma genérica.

Analisados os princípios trazidos pelo CPC vigente, contidos entre os seus artigos 1º e 11, é nítido o avanço na ciência processual. Os referidos artigos atribuem à legislação processual civil uma forte estrutura principiológica infraconstitucional, funcionando como reforço específico aos comandos constitucionais já existentes, mas por vezes desobedecidos.

3 TUTELA EXECUTIVA: HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

3.1 Histórico da Tutela Executiva

Para que seja possível a compreensão da tutela executiva nos moldes do CPC/2015, é fundamental um breve passeio por seu histórico, ainda que brevemente. A linha do tempo para tal estudo, deve ser iniciada nos tempos iniciais do direito romano quando, segundo Resende (2016), não havia intervenção estatal no processo de execução. Naquele tempo, o vencedor impunha a decisão proferida por seus próprios meios, inclusive, era autorizado a se utilizar da força física, ou seja, autotutela era legítima.

Sousa e Lira (2012) afirmam que em Roma, a execução das dívidas era de caráter pessoal, o devedor era conduzido às feiras livres para que a dívida fosse paga por algum parente ou outro interessado. Se ninguém se manifestasse, pela Lei das XII Tábuas, era permitido ao credor vendê-lo ou matá-lo. O procedimento se fundamentava no fato de que na cultura romana, o patrimônio pertencia à família, mas as dívidas eram “de caráter pessoal, o devedor responderia pessoalmente por suas dívidas, fosse preso com escravo ou esquartejado e morto.”. (LIRA, SOUSA, 2012)

Rezende (2016) faz uma análise mais detalhada que a dos autores supramencionados sobre a tutela executiva naqueles tempos. Assim, inicia a narrativa contando que no período entre a fundação de Roma, em 754 a.C, e a metade do século II a.C., existiam dois tipos de ações de natureza executória: a *manus iniectio* e a *pignoris capio*. Sobre a *manus iniectio*, o autor busca informações em Baumohl (2006), tecendo as seguintes linhas.

Caracterizava-se, basicamente, por seu elevado rigor em face do executado, traduzindo-se em verdadeira vingança privada, apenas fiscalizada pelo pretor. (...) Ou seja, o *nexum* vinculava o devedor pessoalmente, admitindo-se o seu aprisionamento, escravização e mesmo seu extermínio, desde que fora do solo romano (BAUMÖHL, 2006, p. 85 apud REZENDE, 2016,p.01).

Sobre o procedimento executivo, Resende (2016) continua o trajeto ao informar que após a sentença proferida pelo árbitro privado, cujos poderes eram limitados a apenas dizer o direito, o credor deveria levar o devedor à presença do *pretor* (magistrado). Ultrapassado o prazo de 30 dias sem adimplemento da obrigação, o procedimento previsto autorizava a “apreensão física do devedor, devendo o credor estender a mão e tocar o inadimplente.”. (REZENDE, 2016, p.01)

Da metade do século II a.C. ao século II d.C., observa-se a instalação do denominado processo *per formulas*, que tinha por objetivo assegurar o direito reconhecido pela decisão judicial. Posteriormente, segundo Rezende (2016), surgiu a *actio iudicati*, por intermédio da qual se buscava o cumprimento da obrigação, com fundamento na sentença condenatória, após findo o prazo conhecido como *tempus iudicati*, concedido ao devedor para a quitação da dívida.

Seguindo um parâmetro mais humanizado, a execução da *actio iudicati*, que seguia procedimento muito semelhante ao de sua antecessora, a *manus iniectio*, podia ser considerada *uma espécie de execução pessoal patrimonializada*, conforme afirma BAUMÖHL (2006, p. 89 apud REZENDE, 2016).

Contudo, conforme as informações de Rezende (2016), a *actio iudicati* reabria a lide, pois deveria ser observado rito processual idêntico ao das demais ações “*de maneira a nunca desaguar nos atos executivos sem que nova sentença do iudex reconhecesse o inadimplemento do devedor e o condenasse a cumprir*” (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 113 apud REZENDE, 2016, p.01).

Na *actio iudicati*, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), o réu poderia reconhecer a condenação e o inadimplemento ou realizar a defesa. Se por esta última optasse, o credor poderia pedir que o devedor fosse condenado a pagar o dobro do valor objeto da condenação. Como se não bastasse, o réu ainda tinha que contar com a possibilidade de o juiz reconhecer que a má-fé da defesa.

Conforme o narrado acima, criava-se a possibilidade de um interminável número de execuções em série, pois a nova condenação ocorria em dobro. Havia a possibilidade de infinitas *actio iudicati*, bastava apenas que o credor não se importasse com o crescimento da dívida. A condenação em dobro parece absurda para os padrões hodiernos, mas ainda existia outro ponto absurdo, para se defender, conta Rezende (2016), quando o executado precisava prestar caução, defesa esta que poderia ser rejeitada liminarmente pelo *pretor*.

Ao final do período em que vigorou a *legis actiones*, a situação piorou e o credor ganhou o direito de manter o seu devedor como escravo, contudo, sem poder vendê-lo ou matá-lo. A condição de escravidão, esclarece Rezende (2016), era temporária, até que, por meio do seu labor, obtivesse o valor correspondente ao total da dívida. Por volta do ano 300 a.C., a *Lex Poetelia*, chegou a proibir o acorrentamento do devedor, salvo nas hipóteses de condenação criminal, o que pode ser considerada

uma das primeiras noções de dignidade da pessoa humana em aplicação na tutela executiva.

Rezende (2016) explica que, após a propositura da *actio iudicati* podiam continuar os atos executivos, limitando-se aos efeitos patrimoniais, apenas alcançando pessoalmente o devedor em último caso, de acordo com o procedimento da *manus iniectio*.

Primeiro surgiu a *missio in possessionem*, que permitia aos credores apreender diretamente os bens do devedor, deixando de lado a *manus iniectio*. Tal se dava extrajudicialmente, sem presença do magistrado e alcançava todo o patrimônio do devedor.

Depois, por obra pretoriana, introduziu-se a *Borum venditio*, que importava autêntica revolução no processo romano clássico, pela judicialização operada sobre o procedimento expropriatório do devedor. A apreensão era ainda privada, mas os credores não mais incorporavam os bens penhorados a seu patrimônio. Criava-se apenas uma custódia, enquanto ultimava o procedimento executivo.

Decorrido um certo prazo, o pretor convocava os credores, para que elessem um magister, que ficava encarregado de *bonorum venditio*. Atuava o magister como vendedor dos bens do inadimplente e o que se adquiria era chamado *bonorum emptor*, cuja figura jurídica era de sucessor universal do devedor. O preço assim apurado era, então, repartido entre os credores, se mais de um havia se habilitado. (THEODORO JUNIOR, 2006 apud REZENDE, 2016)

No período da denominada *cognitio extra ordinem* (século III d.C.), considerado o mais avançado do Direito Romano, é que a *iurisdictio* e o *imperium* foram definitivamente concentrados em poder do Estado, já que o próprio magistrado proferia a sentença e executava suas decisões.

Por meio da chamada *pignus ex causa iudicati captum*, os bens necessários ao pagamento de uma obrigação eram penhorados e vendidos, havendo, finalmente, uma conciliação entre o direito do credor e do devedor. Segundo Rezende (2016), a *borum venditio* restava apenas para os casos de insolvência do devedor, quando havia algo similar ao concurso de credores.

No princípio da Idade Média, quando da queda do Império Romano (ano 476 d.C.), em virtude das invasões bárbaras, verificou-se, de certo modo, um retrocesso no processo, pois houve retorno da execução privada de outrora. “O povo bárbaro era marcado por um individualismo exacerbado, razão pela qual suas contendas eram resolvidas sempre na esfera privada” (BAUMÖHL, 2006, p. 90 apud REZENDE, 2016).

A força da execução privada foi se perdendo após o início dos estudos romanísticos, pois, com este, ensina Rezende (2016) houve a formação do chamado

“direito comum” ou “intermédio”, em meados do século X, resultante da junção entre o direito romano e o direito bárbarico-germânico.

A população do medievo era adepta de uma mentalidade prática e, incomodada com embaraços da *actio iudicati* romana, deu origem à *executio parata*. Nesta, após a sentença condenatória, iniciava-se a execução forçada, conforme os ensinamentos de Rezende (2016).

O avanço comercial obtido com as expansões marítimas marcou o fim da Idade Média, com este progresso, houve também o aumento das demandas. Neste momento da história é que se tem notícia das primeiras demoras quanto ao processo de conhecimento, comenta Rezende (2016). Esse lapso levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que não precisavam da prévia sentença para a execução.

Ambas as espécies de títulos ensejavam a execução forçada, contudo, eram notórias as diferenças entre as oriundas de sentença e aquelas fundadas em títulos negociais, essencialmente quanto à matéria de defesa. Rezende (2016) explica que nas execuções com fundamento em sentenças, o devedor só poderia cogitar nulidade da decisão e pagamento; já, nas demais, era assegurado ao executado ampla possibilidade de defesa.

Ao longo do tempo, as duas espécies executórias passaram a ser diametralmente opostas. A primeira, nada mais era que a continuação da ação condenatória, enquanto que a segunda, possuía autonomia de ação executiva, afirma Rezende (2016).

No Brasil, nas Ordenações Filipinas, segundo Viana (2006, p.21), “estavam separadas a execução da sentença, por ofício do juiz, da assinatura de dez dias e da ação executiva, concedida ao fisco, ao locador e aos oficiais de justiça”. A tendência separatista se enfatizou no momento do Regulamento 737, em 1850 e, posteriormente, nos códigos estaduais, como os do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia, com a exceção do Rio Grande do Sul, que preferiu unificar seu processo de execução.

A denominada “ação executiva” estava, entre os denominados “processos especiais”. Tratava-se de um procedimento caracterizado pela efetivação da penhora logo em sua abertura quando, então, o procedimento tomava o curso ordinário, nos moldes do seu art. 301. Segundo Guimarães (apud VIANA, 2006, p.21) era uma mistura de processo declarativo e processo acautelatório, sendo um processo

declarativo de forma cominatória precedido de um ato acautelatório. A referida ação era marcada pelas seguintes características.

- a) iniciava-se por uma ordem emanada do juízo, que determinava que a prestação fosse cumprida pelo executado, lembrando bastante, à época, a antiga ação decendiária do direito português;
- b) dava-se um prazo de 24 horas para o pagamento, sob pena de penhora;
- c) havia uma apreensão prévia dos bens do devedor (penhora) - mas essa, entendia a doutrina, era concedida não com visio satisfativo, mas sim com um caráter acautelatório;
- d) seguia-se um processo de cognição plena, com procedimento ordinário;
- e) a defesa, que somente podia vir após a penhora, não se fazia por embargos, mas pela contestação, oferecida no prazo de 10 dias;
- f) o autor podia (às vezes, até era preciso) fazer prova dos fatos alegados na inicial. (VIANA, 2006, p.21)

O dito procedimento objetivava efetivar a tutela de direitos declarados em escritura pública ou particular, títulos cambiais, dentre outros. O rol dos créditos que podiam ser exigidos através da ação executiva estavam dispostos no artigo 298 que, conforme narra Viana (2006), eram os créditos dos serventuários de justiça, dos corretores, de alguns profissionais liberais (procuradores judiciais, médicos, cirurgiões-dentistas) e dos credores por letra de câmbio, nota promissória ou cheque.

Os títulos judiciais e extrajudiciais possuíam eficácias diversas, sendo que sobre os primeiros, recaía a coisa julgada, mas se encontravam vulneráveis a fatos novos e extintivos do direito definido em sentença. Os extrajudiciais, eram constituídos previamente entre as partes e, quanto a esses, afirma Viana (2006), o esperado era que o legislador desse ao executado um processo com ampla fase de conhecimento.

Segundo Viana (2006), a doutrina criou o vocábulo “executório”, para ser utilizado sempre que se quisesse se referir à execução com base em título judicial, localizada no Livro VIII, artigo 882 e seguintes.

A codificação processual civil de 1973 trouxe a equiparação das eficácias dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. A partir de então, ambos passaram a poder ser objetos da execução forçada.

A exemplo das Ordenações Filipinas, do Regulamento 737 e dos códigos estaduais, o CPC de 1939 adotava as expressões “exequente” e “executado”. No Código de 1973, seguindo a tendência de países como a Itália, Alemanha e França, o legislador optou em denominar as partes de credor e devedor.

Dessa forma, “onde se referia a lei a “Defesa do executado” (Capítulo I, Título VI, Livro VII do CPC/39), passou-se a falar em “embargos do devedor” (Livro II, título III, CPC/73).”. (VIANA, 2006, p. 20)

Em 2005 o ordenamento processual civil brasileiro foi impactado com a inovadora lei nº 11.232/2005, cujo teor inseriu no processo de conhecimento uma nova etapa, denominada cumprimento de sentença. Esta fase é aplicada títulos executivos judiciais que condenam o devedor ao pagamento de quantia, de fazer, de não fazer, de entregar coisa, além das demais possibilidades trazidas pelo artigo 515 do CPC/2015. Sobre o instituto, Belatto e Madrid (2013) explanam o seguinte:

Esse instituto tem a finalidade de praticar atividades cognitivas e executivas tudo dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. Essa reunião de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo é o que a doutrina conceitua de processo sincrético. (BELATTO, MADRID, 2013)

A Lei nº 11.232/05, é fruto de um processo histórico que visou o sincretismo processual, oportunamente abordado nesta no item “3.2.1 Princípio da Autonomia”. A referida lei trouxe a concepção do processo como um todo unitário, cujas atividades cognitivas e executivas são realizadas sem a necessidade de instauração de um novo processo para a proteção dos direitos em questão. No CPC vigente, o cumprimento de sentença encontra suas normas preceituadas no artigo 513 e seguintes.

3.2 Princípios da Tutela Executiva

Vencidas as análises sobre a base principiológica inovadora do CPC vigente e sobre o histórico da tutela executiva, faz-se necessário avançar adentro do tema do presente trabalho. Diante da complexidade do assunto aqui abordado, entende a doutrina que são necessários princípios específicos à tutela executiva os quais serão abordados a seguir.

3.2.1 Princípio da autonomia

Antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, a execução era realizada em um processo autônomo ao de cognição. Com a referida lei, a execução de títulos judiciais recebeu o nome de cumprimento de sentença e uma nova natureza: a de fase processual. Gonçalves (2016, p.713) frisa que, apesar de se tratar de uma nova fase processual, o cumprimento de sentença não deixa de ser autônomo, tendo em vista que não se confundem as fases cognitiva e executiva.

Há, inicialmente, que se contextualizar que em sua redação original, o Código de Processo Civil de 1973 trazia processos formalmente autônomos, em que as atividades jurisdicionais cognitivas e executivas ocorriam de forma separada. O CPC/1973 tinha por fundamento o Estado Liberal, adotando como metas a preservação da liberdade e propriedade individual dos cidadãos, priorizando a segurança jurídica. (GUTIER, 2010)

Assim, adotando-se o princípio da inércia na atividade jurisdicional executiva, qualquer pessoa teria a certeza e segurança de que só teria a sua esfera patrimonial atingida pela execução se e quando o Estado-juiz fosse explicitamente provocado para tal fim. Prova disso é que, sendo a execução provisória do CPC (art. 475-O e ss.) uma exceção com limitações iminentes, havia uma segurança jurídica de que, quem quer que seja, só teria a sua liberdade e propriedade atingidas pelo Estado se: a) o interessado provocasse o Estado-juiz; b) existisse processo formalmente autônomo para tal fim. (ABELHA, 2007 apud GUTIER, 2010)

Quando as ideias reformadoras começaram a brotar, motivadas pela busca da efetividade do processo, surgiu um movimento denominado sincretismo processual. O dicionário Aurélio da língua portuguesa define sincretismo como uma “fusão de elementos culturais diferentes, ou até antagônicos, em um só elemento, continuando perceptíveis alguns sinais originários”. Adaptando ao processo civil, a ideia sincretista era fundir a realidade processual acima narrada, unificando os processos de cognição, execução e cautelar em uma única relação processual.

O movimento pelo sincretismo processual passou por três fases marcadas pela elaboração de três leis. A primeira fase se expressa pela Lei 8.952/94, que tornou possível a antecipação da tutela e a execução provisória do provimento antecipado, ambos no bojo do próprio processo de conhecimento. A segunda etapa foi marcada pelo advento da Lei 10.444/02, que trouxe as técnicas processuais necessárias para conferir efetividade às obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa.

Por fim, a terceira etapa sincretista tem como fruto a Lei 11.232/05, que concebeu o processo como um todo unitário, sincrético, capaz de exercer as atividades de cognitivas e executivas em um só *iter procedimental*, que nas palavras de Gutier (2010), significa “que não há mais a citação para instaurar um novo processo, para a busca de uma nova tutela jurisdicional, ou seja, não é preciso instaurar uma nova ação para a proteção dos direitos.”.

Um dos grandes problemas da existência obrigatória de dois processos, um para cada fim, residia na citação, que também deveria ser feita duplamente. Tal cenário mudou com o sincretismo, vez que não fazia sentido a realização de nova

citação quando se trata de apenas mais uma fase processual. Após a reforma de 2005, apenas há necessidade de um novo processo quando se tratar de título extrajudicial.

A retirada da necessidade de nova citação, nos casos de títulos judiciais, é aplicação prática dos princípios da economia processual e da celeridade. Com essa medida, a satisfação do crédito tende a ser efetivada de maneira mais hábil e menos prejudicial ao exequente e mais produtiva para o Poder Judiciário.

3.2.2 Princípio da patrimonialidade

O referido princípio se encontra delineado na redação do artigo 789 do CPC/2015, *in litteris*: “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”. (BRASIL, 2015)

Este preceito implica na vedação da execução pessoal, ou seja, não pode recair sobre o corpo do devedor. Hoje, esta ideia pode parecer absurda, porém era comum e prevista na Lei das XII Tábuas. Nesta, a regra era de que o corpo do devedor fosse dividido em partes equivalentes à quantidade dos credores que estivessem cobrando a satisfação dos seus créditos. (SALLA, 2016)

A execução sobre o próprio corpo não parecia uma ideia absurda, pois ao seu tempo, a ideia de dignidade pessoal ainda era algo extremamente novo e, conseqüentemente, não havia atingido algum impacto social. Tais ideias, no século XXI, são amplamente repudiadas, diante de todo o quadro evolutivo dos direitos fundamentais e direitos humanos, narrados oportunamente neste trabalho.

Contemporaneamente, há apenas um caso em que a execução pode ensejar a prisão civil, que é nos casos de dívidas oriundas de alimentos decorrentes do direito de família. Neste caso, em verdade, mais se trata de medida de execução indireta, de pressão psicológica para que haja o adimplemento.

Com o julgamento do Recurso Especial 466.343, o Supremo Tribunal Federal extinguiu a possibilidade de prisão do depositário infiel. Tal entendimento fora, posteriormente, convertido na Súmula Vinculante 25, cujo texto afirma que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. (BRASIL, 2009)

A vedação da execução pessoal não impede a existência de meios coercitivos para a satisfação da tutela. Multas, busca e apreensão e a tomada de bens não são consideradas violações ao princípio da patrimonialidade, observando-se que dizem respeito aos bens do devedor, não à sua pessoa.

Ocorre que o supracitado artigo 789 do CPC possui redação frágil, limita-se à responsabilidade patrimonial apenas do devedor. Tal falha vem a ser suprida no texto do artigo 790, que inclui a figura do não devedor como responsável pelo adimplemento, *in litteris*:

Art. 790 São sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Assim, torna-se nítido que não apenas o devedor é responsável pelo pagamento, mas todos aqueles do rol acima. Sousa (2017), explica que o devedor é aquele que participa diretamente do fato ou do ato que dá origem à dívida. Por sua vez, o responsável é aquele que não participa diretamente do fato gerador da dívida, porém, por previsão legal ou por motivos contratuais, assume a condição de responsável, obrigando-se ao pagamento de dívida alheia. A figura do fiador pode ser tomada por exemplo, pois este nada deve, mas mediante contrato garante dívida alheia, sendo possível, inclusive, a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação de imóvel, conforme a Súmula 549 do STJ.

3.2.3 Princípio do exato adimplemento

O exato adimplemento implica em, dentro do possível, o devedor entregar o mesmo resultado que seria alcançado se tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. Tal princípio se encontra manifestado na prescrição do artigo 831 do CPC, *in litteris*:

“Art. 831.A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (BRASIL, 2015)

Assim, explica Gonçalves (2016, p.713), quando o valor alcançado satisfizer o pagamento integral do credor, o juiz suspenderá a expropriação dos valores excedentes. Ao fazer essa delimitação, o princípio do exato adimplemento vem defender a preservação da dignidade da pessoa humana do executado, que não terá o seu patrimônio reduzido além do necessário.

3.2.4 Princípio da disponibilidade da execução

Considerando que a execução é movida em favor do exequente, com o objetivo de satisfazer o seu crédito, pode-se concluir sua eventual desistência é lícita. É o que se encontra previsto no artigo 775, CPC/2015, acrescentando-se ainda que a desistência pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente de anuência do devedor. O aludido dispositivo informa que o ato pode ser integral ou parcial, quanto a alguma medida executiva, cabendo tal escolha ao credor. A doutrina, a exemplo de Assis (2010) também aborda tal direito de desistência, como se vê abaixo.

Diversamente do que sucede no processo de conhecimento, em que ao réu assiste idêntico direito a um juízo de mérito, visando à eliminação da incerteza a seu favor, a execução só almeja o benefício do credor. Por isso, dela pode desistir sem o consentimento do adversário. (ASSIS, 2010 apud SALLA, 2016)

Contudo, deve-se frisar que, em casos específicos, o exequente não poderá desistir sem a anuência do executado. Se houver impugnação ou embargos, que não se limitarem a questões processuais, o executado ou embargante poderá desejar que o juiz se pronuncie a respeito. Ou seja, a desistência é livre quando a execução não estiver impugnada ou embargada ou quando a impugnação ou os embargos opostos versarem sobre matéria exclusivamente processual.

Salla (2016) observa que não se deve confundir a desistência, instituto da seara processual, com a renúncia, peculiar do âmbito cível. Alerta ainda que são legitimados para desistir, todos que ingressarem com a ação, com a exceção ao Ministério Público, tendo em vista que defendem interesses de outros indivíduos. Ainda segundo a mencionada autora, se estiver comprovada a quitação das custas judiciais, o exequente poderá, em outra ocasião, ingressar com demanda idêntica.

3.2.5 Princípio da utilidade

O processo de execução não tem por fim prejudicar o executado, mas ser útil ao exequente à medida em que satisfaz seu direito de crédito. Assim, afirma Salla (2016), que não deve o julgador aplicar *astreintes* quando a obrigação for materialmente impossível, nos termos dos artigos 891 e 899 do CPC vigente. Se este entender que não existem meios para a satisfação do credor, não deverá admitir a execução ou aplicar quaisquer meios executivos, sob o fundamento do artigo 836 (CPC/2015), *in litteris*:

"Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". (BRASIL, 2015)

Gonçalves (2016), frisa que se forem encontrados bens suficientes para satisfazer, ainda que uma parte do crédito, realizar-se-á a execução. Aqui, há que se observar que a dispensa desta pequena satisfação poderia abalar, no caso concreto, a dignidade da pessoa do exequente.

3.2.6 Princípio da menor onerosidade

Este princípio é verdadeira garantia de que o processo de execução não possa ser utilizado como mesquinho instrumento de vingança do exequente. Assim, o executado não deve sofrer mais privações que as necessárias à satisfação do direito do executor. Deve-se sempre buscar a satisfação do crédito pelos meios menos vexatórios ao executado, conjugando este princípio com os do exato adimplemento e da patrimonialidade da execução, como bem orienta Gonçalves (2016):

Pode haver dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor. Em casos assim, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor. Por exemplo: pode ser que ele tenha dois bens imóveis próximos, de igual valor e liquidez, cada qual suficiente para garantia do débito. Não há razão para que o credor exija que a penhora recaia sobre um deles, só porque o devedor o utiliza para alguma finalidade. Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. (GONÇALVES, 2016, p.714-715)

A menor onerosidade, ou execução equilibrada (GUTIER, 2010), encontra-se positivada nas palavras do artigo 805 (CPC/2015), ao dispor que “quando por vários

meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”. (BRASIL, 2015)

Os artigos 891 e 899 (CPC/2015) também são positivamente do princípio aqui analisado, ao vedar a aplicação de *astreintes* diante da impossibilidade do cumprimento específico. Contudo, há que se frisar, que a aplicação da menor onerosidade não implica no sacrifício da efetividade da tutela executiva, tendo em vista que o magistrado deve pautar suas decisões na razoabilidade e na proporcionalidade.

3.2.7 Princípio do contraditório

Apesar de não se tratar de princípio específico da tutela executiva, cabe aqui uma breve análise acerca deste, tendo em vista que a sua não aplicação no caso concreto pode implicar em grave ofensa à dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. No cumprimento de sentença, devido à existência de uma fase cognitiva anterior, a intensidade do contraditório é mínima. O contrário ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, nas quais não existiu uma fase executiva anterior estando assim o contraditório mais presente que nas execuções de títulos judiciais.

Há algum tempo, a parte da doutrina processualista civil passou a sustentar a tese de que, como o executado não oferece resposta no bojo da execução, mas por meio de ação autônoma de embargos, não existiria o contraditório. Contudo, esta tese não merece prosperar.

A própria natureza da tutela executória exige que haja uma mitigação do contraditório, porém, ainda que mitigado, ele se faz presente. O devedor, ora executado, “deve ser citado (quando a execução for fundada em título extrajudicial) e intimado de todos os atos do processo, tendo oportunidade de manifestar-se, por meio de advogado.” (GONÇALVES, 2016, p. 715). Frise-se ainda que diante da necessidade de cálculos de liquidação, penhora e avaliação de bens, o preço vil na arrematação, a alienação antecipada de bens, a modificação ou reforço da penhora, decisão acerca da natureza do bem penhorado, entre outros casos, o executado terá a chance de se manifestar no processo, concretizando o contraditório.

4 DO INSTITUTO PROCESSUAL DA PENHORA

4.1 Considerações Iniciais: da Execução por Quantia Certa

De todas as modalidades de execução, a mais corriqueira no cotidiano jurídico é a por quantia certa, também conhecida como execução por expropriação. Nesta categoria executória, o credor pretende que o devedor pague determinada quantia em dinheiro ao invés de entregar bens, fazer ou desfazer alguma coisa. Para tanto, aplica-se a técnica da sub-rogação que, em suma, implica dizer que o Estado-juiz toma do patrimônio do executado, dinheiro ou bens suficientes para suprir o débito. Para tanto, a lei permite, inclusive, a coerção, no teor do artigo 139, IV, *in litteris*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

O procedimento para a efetivação da execução por quantia certa é fracionado em três fases, quais sejam, penhora, expropriação e o pagamento. Obviamente, o CPC de 2015 traz todo este passo a passo até a efetivação do direito do credor. Convém, a princípio, fazer algumas considerações acerca do contexto legal no qual a penhora se encontra inserida. Geograficamente, encontra-se localizada no Título II, Livro II da Parte Especial do CPC/2015, onde há um capítulo específico para cada tipo de execução, ou seja, para as obrigações de entrega de coisa, para a execução das obrigações de fazer ou de não fazer e aquele que traz as regras da execução por quantia certa.

Neste último capítulo, encontra-se o objeto de estudo do presente trabalho, ou seja, a penhora. Quanto à tal localização, Bueno (2015) faz uma crítica, pois acredita que boa parte das disposições gerais, na verdade, deveriam estar no capítulo dedicado à execução por quantia certa, o que afirma exemplificando com o artigo 797 do CPC/2015.

Art. 797 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. (BRASIL, 2015)

Nota-se no dispositivo supra, que ao invés de preceituar a finalidade de todas as execuções, independente de suas modalidades, o legislador indica a da execução por quantia certa. No mesmo artigo, distingue ainda as situações em que é a execução destinada ao devedor solvente daquelas em que o alvo é o insolvente. Bueno (2015) enfatiza que o CPC/2015, em seu artigo 1.052, resolve tratar o insolvente em conformidade com as regras dispostas no artigo 748 e seguintes do CPC/1973. (BUENO, 2015)

O parágrafo único do artigo 797 ganha reforço pelo disposto no artigo 824: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”. (BRASIL, 2015) Como já delineado anteriormente nos tópicos referentes aos princípios da tutela executiva, a tal expropriação constitui na retirada, de competência do Estado-juiz, de bens que integrem, legitimamente, o patrimônio do executado. Quanto à forma de efetivação, dá-se nos moldes do artigo 825 (CPC/2015), ou seja, por adjudicação, alienação ou por apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Há que se observar aqui que o CPC traz dois regramentos distintos para esse momento processual. Primeiramente caberá estudar sobre as regras aplicáveis ao cumprimento de sentença e posteriormente aquelas aplicáveis à execução propriamente dita.

Quando se tratar de cumprimento de sentença, o trânsito em julgado da sentença reconhecidora do dever de pagar quantia certa, torna a obrigação exigível. Segundo o artigo 526, o devedor, poderá oferecer antecipadamente, por meio de petição, o pagamento do valor que acredita que deve, devendo anexar a memória de cálculo. O credor deverá manifestar-se em cinco dias, sendo possível exercer o contraditório por meio da impugnação da quantia apresentada e levantá-la como parcela incontroversa.

Se o valor for realmente insuficiente, a execução deverá seguir pela quantia restante e sobre esta deverá incidir os percentuais de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, prosseguindo rumo à penhora. Contudo, se o credor não se manifestar se discorda ou concorda com o valor depositado, o juiz deverá declarar adimplida a obrigação e extinguirá o processo, com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II do CPC.

Se o direito do credor não for satisfeito voluntariamente, será iniciada nos mesmos autos, a fase de cumprimento definitivo da sentença. Tal início se dará por requerimento do exequente, conforme preceitua o artigo 513, § 1º, do CPC. Assim, o credor deverá levar ao o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) e indicar bens penhoráveis sempre que possível, conforme ordena o artigo 524.

A letra da lei, desde o primeiro momento da execução propriamente dita, incentiva o executado ao pagamento do que deve, quando há redução na aplicação dos honorários advocatícios. Ao receber a petição inicial, devidamente instruída de acordo com os requisitos específicos da tutela executiva, o juiz tem por incumbência realizar o despacho inicial. Neste, se não houver falhas a serem sanadas pelo exequente, o julgador determinará a citação do devedor para que efetue o pagamento em até três dias, sob pena de penhora.

No aludido despacho, o devedor não é mais citado para pagar ou nomear os bens à penhora, como na antiga lei, agora o credor tem a prioridade para a nomeação. No mesmo ato, o magistrado fixará os honorários advocatícios devidos ao credor no percentual de em 10%. Se o executado pagar no prazo fixado, tais honorários serão reduzidos à metade conforme o artigo 827, §1º do CPC.

Enquanto não houver a expropriação dos bens, pode o executado se valer do instituto da remição da execução para se liberar da dívida, conforme os preceitos do artigo 826 da codificação aqui estudada. Observe-se que a remição não pode ser confundida com a remissão da execução nos moldes do artigo 924 (CPC/2015), na qual há o perdão da dívida executada.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. (BRASIL, 2015)

Como dito anteriormente, a citação tem o propósito de chamar o executado a pagar em até três dias, sob pena de penhora, além de torná-lo ciente de que dispõe de prazo de quinze dias para que oponha os embargos do devedor. Assim, a citação impõe dois prazos ao devedor, contudo, tais não tem início de contagem simultâneo. O prazo para o pagamento em três dias, começa a fluir a partir da efetiva citação do, então, executado, conforme a combinação dos artigos 829, *caput* e 231, §3º, ambos contidos no CPC vigente. Enquanto que o limite processual para a oposição de embargos, só é iniciado quando mandado devidamente cumprido for juntado aos

autos.

Por essa razão, convém que o mandado seja expedido em duas vias. Feita a citação, o oficial de justiça reterá uma consigo e devolverá a outra ao cartório para que seja juntada aos autos. Embora a lei se refira a mandado, não há mais óbice em que a citação seja feita por carta. Contudo, a penhora e demais atos de constrição deverão ser feitas sempre por mandado. (GONÇALVES, 2016, p.772)

Há que se fazer uma observação quanto às formas possíveis de citação no CPC/2015. A legislação atual aboliu a vedação do CPC de 1973 acerca da citação via correios na execução quando elencou no artigo 247 suas hipóteses de realização e exceções. Por conseguinte, ao exequente cabe escolher que a citação seja feita pelos correios ou por oficial de justiça.

Ocorre que a supramencionada possibilidade de citação pelos correios pode ser menos eficaz que as realizadas por oficial de justiça. Desta forma entende Bueno (2015), ao pontuar que apesar de ser possível a expedição de mandado de penhora e avaliação após o transcurso do prazo de três dias da citação pelo correio, é muito provável que não seja a maneira mais eficiente e ágil de praticar os atos executivos sucessivos àquele primeiro evento. Acrescenta ainda que tal predileção pela citação por oficial de justiça encontra fundamento na previsão do artigo 830, quando delimita que se não encontrado o executado, caberá ao oficial de justiça arrestar tantos bens seus quantos sejam suficientes para garantir a execução. Frise-se que esta competência não se estende ao carteiro.

Na situação tratada pelo artigo 830, o oficial de justiça, munido da via do mandado que reteve, realizará a penhora. Esta obedecerá uma ordem de preferência, iniciada pelos bens indicados pelo executor. Todavia, se não houve indicação, a penhora recairá sobre os bens encontrados.

O referido arresto, em verdade, pode ser compreendido como uma pré-penhora, ou seja, é um ato de cunho executivo e que, nas palavras de Bueno (2015, p.498), “não guarda nenhuma relação com o ‘arresto cautelar’ do CPC de 1973 que só subsiste no CPC de 2015 pela infeliz menção que a ele faz o art. 301.”.

Gonçalves (2016), ensina que se trata do arresto executivo, ato de natureza preparatória, que consiste na constrição realizada antes da citação do executado, nos casos em que este não é localizado, mas o oficial consegue encontrar seus bens passíveis de penhora. Este arresto é sempre anterior à citação e será convertido em penhora assim que a citação se efetivar. O ato somente se aperfeiçoará, se o oficial

de justiça lavrar um termo e nomear depositário para zelar pelo bem.

Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor por duas vezes, nos dez dias seguintes, sendo, obrigatoriamente, convertido o arresto em penhora. Se o oficial suspeitar de ocultação, fará a citação ficta por hora certa ou por edital, nos moldes do artigo 256 (CPC/2015), quando lhe será dado curador especial, para garantir a efetividade do princípio do contraditório, este entendimento é sumulado pelo STJ: “Súmula 196: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”. (BRASIL, 1997)

Não há qualquer obrigatoriedade de que tal curador especial seja um advogado, porém é o mais recomendável. Ocorre que se o curador não for advogado, deverá ser contratado um para apresentar as petições em juízo, pois, ainda assim, é necessária capacidade postulatória para apresentar as defesas do réu. Para suprir essa necessidade, o artigo 4º, inciso XVI da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) dispõe o seguinte: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XVI – exercer a *curadoria especial* nos casos previstos em lei;”. (BRASIL, 1994)

A doutrina e jurisprudência não são pacíficos a respeito da obrigatoriedade de que o curador teria de opor os embargos do devedor revel, ainda que o faça apenas por negativa geral, se não tiver outros elementos. Gonçalves (2016) afirma que prevalece o entendimento de que só há necessidade de apresentá-los se o curador tiver o que alegar, não devendo ser admitidos aqueles opostos por negativa geral, em virtude de sua natureza de ação e não de incidente de defesa. Assim, sem elementos que fundamentem os embargos, o curador deverá acompanhar toda a execução, devendo se manifestar em todos os incidentes, com o intuito de preservar os direitos do executado e manter o bom andamento da marcha processual.

Diante da não localização de bens penhoráveis, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 774, IV e, posteriormente, a regra do seu parágrafo único.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...]

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (BRASIL, 2015)

Nota-se por meio da leitura deste artigo, o repúdio do legislador quanto ao executado que se furta à execução. No parágrafo único, ao estipular que a multa será revertida para o exequente, também garante a este a aplicação de princípios como a boa-fé, a cooperação, além de alcançar a dignidade da pessoa humana do credor, que busca o Judiciário para a satisfação de um direito seu.

O artigo 828 traz a possibilidade de emissão de certidão comprobatória da admissão da execução. De acordo com este dispositivo, o exequente tem direito a esta certidão para que, querendo, realize averbação no registro de imóveis, veículos ou quaisquer outros bens sobre os quais recaia a execução. O exequente dispõe do prazo de dez dias para comunicar ao juízo sobre as averbações efetivadas, devendo ainda cancelar, em dez dias, aquelas que excederem ao valor necessário para suprir a obrigação, em virtude dos princípios do exato adimplemento e da menor onerosidade.

Se vencido o prazo para o cancelamento sem que o credor o faça, o magistrado poderá fazê-lo de ofício. O §5º do aludido artigo traz a previsão de que o exequente que averbar bens indevidamente ou que não cancelar as averbações excedentes, será condenado ao pagamento de indenização ao executado, o que ocorrerá por via incidental, em autos apartados. Vislumbra-se aqui a proteção da dignidade da pessoa humana do devedor, que não pode ser constrangido ilegalmente ao ter averbados bens além dos necessários à quitação da dívida.

Ocorrerá presunção de fraude à execução quando o executado alienar ou onerar bens após a averbação. Ao trazer as disposições do artigo 828, o CPC/2015 impõe medidas protetivas da tutela executória, buscando evitar e punir eventuais fraudes pelo devedor e eliminar a presunção de boa-fé de eventuais adquirentes dos bens averbados. Frise-se que a entrega da certidão supramencionada não é faculdade do magistrado, tendo em vista sua natureza de ato cartorário que independe de deferimento daquele. (BUENO, 2015)

Vencida a fase da citação e possíveis arrestos, se o executado, ainda assim, realizar a quitação, o processo será extinto. Para tanto, deverá pagar a dívida em sua totalidade, com os devidos acréscimos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios já estipulados no despacho inicial, reduzidos à metade se o pagamento for feito dentro do prazo, além de multa, se aplicadas.

4.2 Da Penhora e Algumas das suas Implicações

Vencidos os aspectos iniciais sobre a execução por quantia certa, é chegado o momento oportuno para adentrar nos estudos acerca do instituto processual da penhora. Liebman (apud DAUDT, 2004), define a penhora como o “ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”, atribui-lhe ainda a natureza de ato executório.

Baptista (apud DAUDT, 2004) afirma que a penhora é dotada de função conservativa e não se pode lhe atribuir natureza cautelar. Complementa ainda que a penhora gera um vínculo de indisponibilidade, decorrente da sua destinação, que é a satisfação da pretensão executiva. Diversamente do arresto, no qual a constrição não passa de medida assecuratória que dada ao credor, sendo desprovido de pertinência expropriativa.

Frederico Marques (apud DAUDT, 2004), define a penhora como ato coercitivo que inicia expropriação de bens do devedor, assim, é ato executivo ao qual não pode ser atribuída a natureza cautelar. Gonçalves (2016), por sua vez, apresenta o conceito inicial da penhora de forma bem sucinta e compreensível.

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor. (GONÇALVES, 2016, p.773-774)

De acordo com os princípios anteriormente delineados e com a legislação trazida ao estudo, tem-se que o alvo da execução por quantia certa é a expropriação de bens do executado, desde que estes sejam aptos a satisfazer o crédito do exequente. O CPC/2015 dispõe em seu artigo 831, que a penhora recairá sobre os bens suficientes “para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. Seguindo a mesma lógica, determina o art. 836, *caput*, que não é lícita a efetivação de penhora de bens cujo valor seja totalmente absorvido apenas com o pagamento das custas, em nada quitando o débito principal.

A penhora é realizada, segundo o disposto no *caput* do artigo 845, no local onde se encontram os bens, mesmo quando estiverem em posse, detenção ou guarda de terceiro. Bueno (2015), alerta que é possível tanto a penhora de bens imóveis independentemente de sua localização ser efetivada por termo nos autos diante da

apresentação da certidão da respectiva matrícula, quanto a penhora de veículos automotores, mediante a apresentação de certidão que ateste a sua existência. Por isso, disciplina o § 2º do art. 845, a viabilidade de penhora de bens por carta precatória, conhecida como “execução por carta”. Esta pressupõe não apenas que inexistem bens no foro em que tramita o processo, mas a impossibilidade de realização da penhora em consonância com o § 1º.

Se o executado impor resistência na realização da penhora, o oficial de justiça deverá comunicar o fato ao juiz. Este, a depender do caso concreto, expedirá mandado de arrombamento, que deverá ser cumprido nos moldes do artigo 846, ou seja, pode se valer de força policial.

Tanto o polo executor quanto o exequendo tem legitimidade para pedir a substituição do bem penhorado. O devedor pode requerer, nos termos do caput do artigo 847, no prazo de 10 dias, contados a partir da intimação da penhora, desde que reste comprovado “que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente” (BRASIL, 2015). As hipóteses autorizadoras da substituição constam nos incisos do aludido artigo, *in litteris*.

- I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
- II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;
- III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;
- IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e
- V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos. (BRASIL, 2015)

Quando realizada pelo devedor, a substituição encontra suporte no princípio da menor onerosidade. Porém, quando realizada pelo credor, decorre de algum comportamento reprovável do devedor, fazendo com que, em sede de ponderação de interesses, sobressaia a dignidade do credor e o seu direito à satisfação da tutela.

A avaliação do bem penhorado se encontra disciplinada entre os artigos 870 a 875, em subseção própria. Segundo Bueno (2015), o Código Processual vigente manteve a regra do art. 680 da codificação de 1973, nele introduzida pela Lei nº 11.382/2006, qual seja a de recai sobre oficial de justiça a função de avaliador dos bens penhorados, conforme o artigo 870, *caput*. A ressalva a esta regra corre se forem necessários conhecimentos específicos e se o valor da execução o comportar, sendo esta última novidade trazida no parágrafo único do mesmo artigo.

A aludida exceção deve ser compreendida no sentido de que o procedimento para a satisfação do crédito não pode ser mais custoso que o crédito em si. Neste ponto, cabe ao magistrado estimular que as partes a cheguem a um consenso sobre o valor do bem, em verdadeira aplicação prática do artigo 3º, §3º do CPC/2015, quando estatui que o juiz estimule a conciliação, permitindo a aplicação do inciso I do artigo 871.

Superada a nomeação do avaliador, ele deverá entregar o laudo em prazo não superior a dez dias para entrega do laudo. O artigo 871 elenca os casos de dispensa da avaliação, *in litteris*.

- I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado. (BRASIL, 2015)

Os requisitos da avaliação realizada pelo oficial de justiça ou do laudo elaborado pelo avaliador são trazidos pelo artigo 872, *caput*. De acordo com este, deve constar na avaliação a vistoria e laudo anexados ao auto de penhora ou, se houver perícia feita por avaliador, laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz. Em quaisquer destas hipóteses, deve-se especificar os bens, e suas características, além do estado em que se encontram e o valor dos deles.

O § 1º do artigo supra disciplina a hipótese em que o imóvel comporta divisão e impõe se faz necessário que a avaliação indique isso, viabilizando a alienação das partes ideais.

Faz-se importante informar que, em alguns casos, é possível a realização de uma nova avaliação, nos termos e requisitos do artigo 873, *caput* e incisos I e III. A primeira hipótese de reavaliação se dá quando qualquer das partes arguir e fundamentar erro na avaliação ou dolo do avaliador. A segunda é se for verificado, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem. Por fim, será feita nova avaliação se o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

O parágrafo único do referido dispositivo remete expressamente às regras da “segunda perícia”, segundo as quais, caberá ao juiz, depois da realização das duas, optar fundamentadamente pelo primeiro ou pelo segundo feito.

Finalizada a avaliação, a depender do caso concreto, pode se fazer necessária a ampliação ou redução da penhora, com a finalidade cumprir o princípio da execução equilibrada ou da menor onerosidade. Aqui se faz necessário que o valor do crédito seja atualizado monetariamente e indicados todos os acréscimos pelo exequente, para que ele seja comparado ao valor dos bens penhorados. Se o valor dos bens não suprir o cobrado a penhora deverá ser ampliada ou substituída por bens de maior valor, do contrário, haverá redução ou transferência para bens menos valiosos.

Após os devidos ajustes, será iniciada a fase expropriatória, que, segundo o artigo 825, consiste em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos ou de outros bens. Sobre a expropriação, Gonçalves (2016) traz as seguintes informações:

É por meio da expropriação que o credor alcançará a satisfação de seus direitos na execução por quantia. Ela pode fazer-se de três maneiras: com a entrega do bem ao próprio credor, como pagamento total ou parcial do débito, numa espécie de dação compulsória em pagamento; com a alienação dos bens, que pode ser particular ou pública, para converter o bem em pecúnia, promovendo-se o pagamento do credor; ou pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens. (GONÇALVES, 2016)

Existe uma ordem preferencial entre os meios de expropriação, devendo-se, inicialmente, verificar a existência de interessados na adjudicação do bem. Apenas se estes não se manifestarem ou não existirem, será determinada a alienação. Esta, poderá ser feita por iniciativa particular, se o credor o preferir; ou em leilão judicial, eletrônico ou presencial. Sobre a preferência na ordem dos meios expropriatórios dever ser da adjudicação, publicou-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORMA PREFERENCIAL DE PAGAMENTO AO CREDOR. A adjudicação do bem penhorado deve ser assegurada ao legitimado que oferecer preço não inferior ao da avaliação. Com a edição da Lei n. 11.382/2006, que alterou alguns artigos do CPC/1973, a adjudicação (art. 647, I) passou a ser a forma preferencial de satisfação do direito do credor, tornando secundárias as tradicionais formas de expropriação previstas no art. 647 do referido código. Igualmente, o novo CPC também prevê a adjudicação como forma preferencial de satisfação do direito do credor. Conforme preceitua doutrina especializada, a adjudicação pode ser conceituada como “o ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou a outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição”. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.505.399-RS. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 2016, Informativo n. 583 STJ)

A adjudicação é o meio expropriatório prioritário do CPC de 2015 e também o era no de 1973, quando as alterações produzidas pela Lei nº 11.382/2006. Tal prioridade se justifica, segundo Bueno (2015), devido ela ser realizada sem despesas, pelo valor de avaliação, ao contrário do leilão judicial, que exige gastos com a publicação de editais e intimações, permitindo a arrematação por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja vil.

Esta técnica pode ser entendida como a possibilidade de outros legitimados adquirirem o bem penhorado por valor não inferior à avaliação. Segundo Gonçalves (2016), trata-se de forma indireta de satisfação do credor, concretizando-se pela transferência da propriedade dos bens penhorados a ele ou a terceiros legitimados. Quando transferida ao exequente, assemelha-se à dação em pagamento, pois ele se apropria do bem como pagamento parcial ou integral da dívida. Por sua vez, quando deferida a outros legitimados, estes depositam o valor de avaliação, que será levantado pelo credor.

A adjudicação só pode ser feita pelo valor de avaliação e pode recair sobre bens móveis ou imóveis. Outra peculiaridade desta forma de expropriação, é que assim que bem tiver sido avaliado, os legitimados podem requerê-la a qualquer tempo, desde que antes da alienação particular ou em leilão judicial.

Quanto ao rol de legitimados, o CPC incluiu neste o próprio exequente, os indicados no art. 889, incisos II a VIII e os credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem. Se mais de um legitimado se apresentar, será feita uma licitação entre eles, na qual a preferência será daquele que oferecer maior valor, encontrando-se aqui uma exceção à regra de que o valor será o da avaliação, podendo assim, atingir valores superiores aos anteriores.

Se houver empate entre os legitimados, terão preferência o cônjuge, o companheiro, os descendentes e os ascendentes do devedor, nessa idêntica ordem, como ensina Gonçalves (2016). Requerendo o exequente a adjudicação, o valor de avaliação será abatido do débito, prosseguindo-se a execução pelo saldo restante, contudo, se o valor do débito for menor do que o do bem, o exequente deverá depositar a diferença.

Em caso de deferimento da adjudicação aos demais legitimados, o deferido deverá depositar integralmente o valor em juízo. Se o deferimento for em favor de algum credor detentor de preferência, conforme o artigo 908 do CPC, o preço deverá abater o débito desse credor, e não do que promoveu a execução.

Diante da impossibilidade de realizar a expropriação por adjudicação, deverá se proceder à alienação por iniciativa particular. Esta, segundo Gonçalves (2016), será feita pelo próprio credor, ou por intermédio de corretores devidamente credenciados perante a autoridade judiciária. Assim, preleciona o doutrinador:

Embora a lei não o diga expressamente, o preço mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, mas a questão é controvertida, havendo aqueles que sustentam que, à míngua de exigência expressa, a venda poderá ser feita por qualquer preço, desde que não seja vil, devendo o juiz fixá-lo de antemão. Parece-nos temerária essa solução, diante de eventual urgência do exequente em receber o que lhe é devido e da dificuldade do juízo em estabelecer regras a respeito de preço mínimo. Se o bem for imóvel, não haverá outorga de escritura pública, pois a alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo exequente e pelo adquirente do bem, que não precisa estar representado por advogado e pelo executado, se estiver presente. O comprador depositará o preço em juízo. (GONÇALVES, 2016, p.784)

Por fim, a alienação por via de leilão judicial ocorre quando não há interessados na adjudicação, nem requerimento do credor para a alienação particular. O leilão judicial será realizado por leiloeiro público, excetuados os casos em que a alienação fique a cargo de corretores de bolsa de valores. Sempre que possível, será realizado eletronicamente, do contrário, será presencial.

Superada a expropriação, chega-se ao fim por meio da satisfação do crédito, que se dá pelo levantamento do dinheiro ou pela adjudicação dos bens penhorados. O artigo 904 é omissivo quanto à modalidade de apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Sobre tal espécie, a doutrina traz as seguintes considerações:

[...] naqueles casos, a satisfação do exequente dá-se na medida em que forem sendo imputadas ao pagamento as quantias recebidas pelo administrador (art. 869, § 5º). É esta, friso, a lógica inerente à apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. E o que significa a imputação ao pagamento prevista naquele dispositivo? Em termos bem diretos, a satisfação do exequente nos casos de “faturamento de empresa ou de frutos ou rendimentos de coisas ou empresas penhoradas” dá-se com o levantamento do dinheiro respectivo, no que é expresso o art. 905. Aquela modalidade expropriatória, destarte, merece ser considerada embutida dentro da previsão do inciso I do próprio art. 904. (BUENO, 2015, p.522)

Há que se observar que a adjudicação só satisfará o exequente quando for requerida por ele, apenas na hipótese em que o valor do seu crédito coincidir com o valor ofertado para aquele fim. Quando se tratar de adjudicação realizada pelos outros legitimados do artigo 876, §5º e §6º, a satisfação do exequente se concretizará com o levantamento do dinheiro depositado com aquele intuito. Outra possibilidade é de o

valor da adjudicação ser inferior ao crédito, nesse caso, a execução continuará com a penhora de novos bens e sua avaliação e posterior expropriação.

Quanto ao levantamento do dinheiro, tem-se duas situações para se analisar. A primeira é não há intervenientes no processo de execução pedindo alguma preferência ou direito sobre o bem penhorado ou que tenha penhorado o bem em questão, caso que encontra suporte entre os artigos 905 e 907 do CPC. A segunda é a que contempla essa pluralidade de credores no mesmo processo, sendo observada nos artigos 908 e 909,

Satisfeita a obrigação, independentemente da existência ou não de concurso de credores, o magistrado proferirá a sentença extintiva da obrigação prevista no artigo 925, tendo por fundamento o disposto no artigo 924, inciso I.

4.2.1 Modalidades de Penhora

4.2.1.1 Penhora *on-line* de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

No tocante à penhora, há que se comentar que as evoluções tecnológicas alcançaram tal procedimento. O artigo 837 (CPC/2015), trouxe a possibilidade de penhora por vias eletrônicas, para tanto, basta que se obedeça às normas de segurança impostas pelo Conselho Nacional de Justiça. É possível realizar eletronicamente tanto a penhora em dinheiro quanto as averbações de penhoras de bens imóveis e de bens móveis.

Bueno (2015), interpreta que, apesar da omissão do artigo 837, não há razão expressa para não incluir nas novas tecnologias o arresto ou outros atos constritivos que se pautem na execução. Ressalte-se que, virtual ou presencialmente, a penhora é considerada feita quando houver a apreensão do bem e o seu consequente depósito, o que se depreende pela leitura do artigo 839 (CPC/2015).

Apesar de toda a evolução tecnológica trazida ao processo, por vezes, a aplicação da penhora *on-line* pode ser considerada um ato lesivo ao princípio do contraditório. Ocorre que, o já estudado arresto executivo previsto no artigo 830 (CPC/2015), ocorre mediante ausência de citação, quando o executado não é encontrado, sendo exatamente neste ponto que a doutrina encaixa suas críticas. Estas são fundamentadas na previsão legal do artigo 239 do mesmo diploma, ou seja,

com a mesma força normativa, conforme ensina Pieri (2016):

o artigo 239 do Novo Código de Processo Civil prescreve que a citação é indispensável para a validade do processo, [...]. Nesse sentido, defende-se que o artigo 239 do Código de Processo Civil deve ser aplicado no processo de execução, sendo possível somente efetuar arresto via penhora *on line* apenas nos casos em que haja perigo de demora ou risco de dano, uma vez requerido em medida preparatória ou incidental (arresto cautelar – artigos 305 e artigo 799, VIII, c/c artigos 300 e § 2o, 301 e 139, IV do Novo Código de Processo Civil). (PIERI, 2016)

Nos termos do artigo 835, §1º, da lei estudada aqui, o dinheiro é o bem sobre o qual há prioridade de penhora, não se fazendo necessário que haja busca anterior de bens penhoráveis para que se proceda à penhora *on-line*. Para que se autorize a medida, basta que o devedor descumpra o prazo de três dias após a citação, sendo neste ponto em que reside a aqui abordada. Sobre o procedimento virtual, o artigo 854, *caput*, é esclarecedor.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (BRASIL, 2015)

Pieri (2016), acrescenta a esta discussão a questão de que ao se permitir prematura busca de bens penhoráveis, principalmente no que concerne aos valores em contas bancárias, viola-se o sigilo bancário. Em suma, são suprimidos direitos e violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No entendimento da mesma autora, se não houver “citação válida, o executado não integrou a relação processual, razão pela qual não se deve deferir pedido de bloqueio/penhora através do sistema *bacen jud.*”. (PIERI, 2016, p.168)

O entendimento do STJ tem sido no sentido de não permitir o bloqueio via BACENJUD sem a prévia citação válida do executado, ressalvadas hipóteses excepcionais, como se vê no seguinte julgado de 2017:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que apenas o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACENJUD, sob pena de violação do devido processo legal. Outrossim, têm os Tribunais entendido que a penhora eletrônica via BACENJUD, em regra, só deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário somente em situações excepcionais.

2. A exequente não demonstrou que há indícios de ocultação do devedor e/ou de seus bens, a ensejar o bloqueio de ativos financeiros sem prévia citação, bem como a imprescindibilidade da medida postulada.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, TRF-2, Agravo de Instrumento 2016.00.00.003256-5. Relator: Des. Claudia Neiva, 2017)

Observada a necessidade de citação válida para o uso do BACENJUD, compreende-se que para a utilização da busca prematura por veículos no sistema RENAJUD também há tal necessidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. A utilização do sistema RENAJUD com o propósito de identificar a existência de veículos penhoráveis em nome do executado não pressupõe a comprovação do insucesso do exequente na obtenção dessas informações mediante consulta ao DETRAN. O RENAJUD é um sistema on line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e o envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora. Para a utilização desse sistema, assim como ocorre com a penhora on line pelo sistema BACENJUD, é dispensável o exaurimento das vias administrativas tendentes à localização de bens do devedor. Essa conclusão pode ser extraída das seguintes considerações: a) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do CPC; b) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados; e c) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Observe-se que, nos termos do art. 655, I e II, do CPC, a penhora observará, preferencialmente, dinheiro e, em seguida, veículos de vias terrestres. Logo, em cumprimento à referida ordem de preferência, no insucesso da utilização da ferramenta BACENJUD para a localização de ativos financeiros, é lícito ao exequente requerer ao juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos automotores em nome do executado, revelando-se injustificável a recusa com esteio no singelo fundamento da ausência de comprovação do esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis. Sob outra perspectiva, é notório que os órgãos públicos, em sua grande maioria, como garantia de privacidade, não fornecem os dados cadastrais de particulares, o que torna difícil a obtenção da informação pretendida. Além disso, a busca realizada no DETRAN local não é capaz de verificar a existência de veículos em outros Estados da Federação, ao contrário da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que atinge todo o país. Dessa forma, atualmente, com o aparato tecnológico posto a favor do Estado, a exigência de exaurimento das vias administrativas de busca bens do devedor se afigura verdadeiro mecanismo de procrastinação do andamento do feito, o que vai de encontro à efetiva prestação jurisdicional. Ademais, o CNJ, atento às repercussões dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD como importantes ferramentas que asseguram a razoável duração do processo judicial, editou a Recomendação 51/2015, cujo teor corrobora o entendimento exposto acima. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.347.222-RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2015, Informativo n. 568 STJ)

Frise-se que se o bloqueio realizado pelo BACENJUD recair sobre valores impenhoráveis, como vencimentos ou cadernetas de poupança que importem no

montante máximo de até quarenta salários mínimos, bastará que o devedor prove a natureza impenhorável no prazo de cinco dias. Assim, o juízo determinará a liberação, que deverá ser cumprida em 24 horas. Se a instituição bancária desobedecer tal ordem ou bloquear valor superior ao solicitado pelo magistrado, responderá pelos prejuízos causados ao executado.

Contudo, se não houver impenhorabilidade sobre o valor, este será transferido para conta vinculada ao juízo, permanecendo até o levantamento pelo credor.

4.2.1.2 Penhora de créditos e penhora no rosto dos autos

Gonçalves (2016), orienta sobre a possibilidade de a penhora recair sobre bens corpóreos ou incorpóreos, como créditos. Se estes estiverem materializados em letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou quaisquer outros títulos, deverá se proceder à apreensão do documento, quer esteja ou não em poder do executado. Contudo, ainda que não haja a apreensão, se o terceiro confessar a dívida, receberá o encargo de depositário da importância em questão. Este tipo de penhora se aperfeiçoará com “a) a intimação ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; ou b) a intimação ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.”. (GONÇALVES, 2016, p.774-775)

Frise-se que o terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

Há também a hipótese de a penhora recair sobre direito e ação do executado. De acordo com Gonçalves (2016), se não houver embargos ou diante da rejeição destes rejeitados, o exequente se sub-rogará nos direitos do executado. É o que se denomina de “penhora no rosto dos autos”, que é aquela que recai sobre eventual direito do executado, que esteja sendo discutido em processo judicial em face de terceiros.

Até que se julgue o crédito, o que o devedor tem é apenas uma expectativa de direito, que apenas se efetivará se sua pretensão for acolhida em juízo. Neste caso, a penhora recai sobre esta expectativa. Assim, se o devedor for vencedor, a penhora terá por objeto os bens ou créditos reconhecidos ou adjudicados. Se foi derrotado, tanto ele quanto o credor ficarão insatisfeitos.

O procedimento da penhora no rosto dos autos segue os preceitos contidos artigo. 860 (CPC/2015). Em palavras mais esclarecedoras que as da lei, Gonçalves

(2016) explica que o oficial de justiça deve intimar o escrivão responsável pelo processo para que anote no rosto dos autos que os direitos eventuais do devedor naquele processo estão penhorados.

4.2.1.3 Penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas

Trata-se aqui do artigo 861, que não encontra similar na antiga codificação. Dispõe sobre a penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas, sendo nítida regulamentação artigo 835, que traz o rol de preferência de bens à penhora, no qual as quotas ou ações de sociedades personificadas ocupam o nono lugar, por meio do inciso IX.

A jurisprudência pátria traz um caso prático dessa classe de penhora, no qual os julgadores ponderaram que o direito de crédito alimentar do exequente não pode penalizar os sócios que em nada concorreram para tal dívida. Devendo, assim, responder apenas o devedor, de fato, em suas quotas.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS NA PARTE RELATIVA À MEAÇÃO. A existência de dívida alimentar não autoriza a penhora imediata de cotas sociais pertencentes à atual companheira do devedor na parte relativa à meação, sem que antes tenha sido verificada a viabilidade de constrição do lucro relativo às referidas cotas e das demais hipóteses que devam anteceder a penhora (art. 1.026, c/c art. 1.053, ambos do CC). [...] Nesse mesmo diapasão, propugna a doutrina que não cabe ao credor particular do sócio “escolher se vai receber os lucros ou se vai liquidar parte da sociedade como forma de pagamento do que lhe é devido, seria condenar as sociedades a um futuro incerto e possivelmente desastroso, caso a diminuição de capital afete sua capacidade produtiva. Nessa última situação acabaria, ainda, punindo a sociedade por obrigação que lhe é estranha, da qual não tomou parte, mas que poderia ser adimplida de outro modo”, devendo sempre que possível ser feita a opção pela retenção dos lucros, correspondentes à quota social do devedor. [...]. Assim, tendo em vista o disposto no art. 1.026, c/c o art. 1.053, ambos do CC, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabe ao exequente requerer a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor – o que também é a inteligência do art. 1.027 do CC –, não podendo ser deferida, de modo imediato, a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.284.988-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2015)

Quando forem penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o magistrado determinará prazo razoável, de até três meses, para que a sociedade apresente balanço especial, na forma da lei, ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios observado o direito de preferência legal ou contratual ou ainda, não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à

liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Poderá ocorrer a prorrogação do prazo pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação ou se expor a risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Conforme o §1º, as quotas ou das ações podem ser adquiridas pela sociedade com o fim de evitar a liquidação, o que ocorrerá sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. Observe-se que nem este disposto, nem aquele do *caput*, se aplicam à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso, conforme o determinado no §2º do artigo 861 (CPC/2015).

A referida liquidação poderá o juiz, diante de requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter a forma de liquidação à aprovação judicial. Haverá leilão judicial quando não houver interesse dos demais sócios ao exercício do direito de preferência para a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade.

4.2.1.4 Penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Entre os artigos 862 e 865, o CPC/205 disciplina a penhora de empresa, outros estabelecimentos e de semoventes. Neste procedimento, deverá ser nomeado um administrador que, no prazo de 10 dias, apresentará um plano de administração ao juiz. Posteriormente, ambas as partes se manifestarão sobre o plano e, assim, o juiz decidirá após a oitiva. No plano, o administrador deverá indicar a forma pela qual a empresa ou o estabelecimento será gerido e a forma de pagamento do exequente, devendo prestar contas de sua gestão.

As partes, se assim preferirem, poderão ajustar a forma de administração e escolher o depositário de forma consensual, bastando ao juiz apenas homologar por despacho. O artigo 865 finaliza a subseção aqui analisada informando que só serão aplicadas estas disposições, diante da impossibilidade de adoção de outro

mecanismo mais eficaz para pagamento do exequente. A aplicação dependerá da análise de cada caso concreto, que deverá dar-se por meio de decisão devidamente fundamentada.

4.2.1.5 Penhora de percentual de faturamento de empresa

Esta modalidade se encontra prevista no artigo 866 do CPC/2015 e se trata de medida excepcional, não devendo ser deferida em qualquer situação. O seu cabimento vigora apenas se o executor não dispuser de outros bens penhoráveis ou se os possuir, forem de difícil alienação ou insuficientes para quitar o crédito. O juiz fixará um percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora.

Para se adotar esta modalidade, o crédito deverá ser satisfeito em tempo razoável, sem que o exercício da atividade empresarial sofra interferências prejudiciais. Será nomeado um administrador-depositário, cuja atuação deverá ser aprovada judicialmente, devendo prestar contas mensalmente e entregar em juízo as quantias que receber e os seus respectivos balancetes mensais.

Esta penhora, naquilo que sua subseção for omissa, será disciplinada subsidiariamente pelas regras concernentes à penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

4.2.1.6 Penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Diversamente das demais modalidades, nesta a penhora pode recair não sobre sobre os frutos e rendimentos que a coisa produza. O seu deferimento é pautado nos princípios da duração razoável do processo e da menor onerosidade, para o executado, pois o juiz a autorizará quando considerar que é a forma mais eficiente para o recebimento do crédito e menos prejudicial ao executado.

A lei exige a nomeação de um administrador-depositário, que receberá todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição dos frutos e utilidades deste. O exequente ou o executado podem ser nomeados, porém se houver discordância, a nomeação recairá sobre profissional qualificado para a função.

O executado perde o direito de gozo do bem, até a satisfação do crédito pelo exequente. Quando se tratar de bens imóveis, faz-se necessária a averbação no

Oficial de Registro de Imóveis para que a penhora tenha eficácia perante terceiros. Em outros tipos de bens, tal eficácia se dará a partir da publicação da decisão que conceda a medida.

Nesta modalidade, o juiz pode determinar a penhora dos alugueis rendidos por um imóvel, ao invés de penhorar o bem em si.

5 PENHORA *VERSUS* DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5.1 A Dignidade da Pessoa Humana

5.1.1 Histórico: a dignidade e a história da humanidade

Como de praxe nos estudos jurídicos, inicialmente se faz necessária uma análise sobre os principais marcos históricos do instituto a ser estudado em breve. Neste caso, objetiva-se aqui tracejar os principais pontos evolutivos do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio merece toda a atenção antes de se adentrar no mérito do presente estudo, pois sua importância é de tal dimensão que fora estabelecido no primeiro dispositivo da Constituição Federal Brasileira, promulgada de 05 de outubro de 1988.

O surgimento da noção de dignidade da pessoa humana pode ser datado de 1792-1750 ou 1730-1685 a.C. no Código de Hamurabi, no qual o rei do primeiro Império Babilônico dispôs no Epílogo.

Para que o forte não prejudique o mais fraco, afim de proteger as viúvas e os órfãos, ergui a Babilônia [...] para falar de justiça a toda a terra, para resolver todas as disputas e sanar todos os ferimentos, elaborei estas palavras preciosas. (AMARAL, 2010, p.01)

Tal noção, porém, era generalizada e não levava em consideração cada indivíduo. A ideia de dignidade individual é oriunda do cristianismo, cuja doutrina preceitua que o homem é um ser criado por Deus e é o centro da criação; enquanto ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. Para Santos (2012), diante desta noção, deve o homem olhar não apenas em direção a Deus, mas deve voltar também o olhar para si, tomar consciência de tal dignidade e começar a ter atitudes compatíveis esta.

Ainda de acordo com Santos (2012), ao contextualizar o surgimento do cristianismo, nota-se que as demais religiões vinculavam os indivíduos a uma nação ou a um Estado, já existindo, assim a noção de dignidade, porém, coletiva. Com a ideia de relacionamento individual com Deus, é que o cristianismo avançou um passo rumo à ideia de dignidade da pessoa humana que a sociedade contemporânea conhece.

Após o impulso inicial, acima atribuído ao cristianismo, o conceito de pessoa

humana foi discutido por grandes teóricos como Kant, Hobbes e Locke, conforme continua a contar Raphael Santos (2012). Em sua obra *o Leviatã* (1651), Hobbes defende que o único caminho para que a guerra seja evitada é a criação do Estado como uma entidade redutora das vontades individuais a uma vontade única, o que seria feito por meio da atribuição de todos os poderes e direitos (exceto o direito à vida) à pessoa do soberano.

Anos depois, Locke lançou o *Ensaio Sobre a Compreensão Humana* (1689), no qual entende que a palavra “pessoa” representa aquilo que alguém chama de “si mesmo” e associa a palavra “dignidade” à “identidade”, “consciência” e “memória”. De acordo com a óptica de Locke, o ser humano é um ser individual, dotado de identidade reflexiva e consciente desta.

Ao concluir o trio de teóricos acima elencados, Kant publicou em 1788 *A Crítica da Razão Prática*, obra em que trouxe o que ele denominou de “imperativo categórico”, colocando a moralidade sobre novas bases, como narra Santos (2012) no seguinte trecho:

Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isso significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É essa dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro. (SANTOS, 2012)

Na mesma obra, ainda de acordo com os comentários de Santos (2012), Immanuel Kant também escreve que, no mundo social, existem duas espécies de valores: o preço e a dignidade. O preço (*Preis*), é o valor exterior, de mercado, indicativo de valores particulares. A dignidade (*Würden*), por sua vez, representa valores interiores, a moral, esta é de interesse geral. *Preis* e *Würden* são valores opostos, as coisas tem preço e as pessoas, dignidade.

Das ideias de Kant é que é possível se afirmar que não se deve fazer do homem um meio para se atingir determinados fins. Tal conclusão recai sobre o legislador, que não pode nem deve deixar de considerar a realização do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana.

Frise-se que não são os ordenamentos jurídicos, as Constituições que definem a dignidade da pessoa humana. Cabe ao direito apenas a missão de enunciar o princípio, porém, este já se encontra previamente enraizado na consciência coletiva.

Foi por essa linha de pensamento, que a dignidade foi inserida, pela primeira vez, como um atributo humano em um texto legal, a saber, a Declaração de Direitos Humanos de 1948.

A Declaração é posterior à Segunda Guerra Mundial, que por ter sido um verdadeiro derramamento de sangue, conseguiu impactar a sociedade mundial, tornando-se um verdadeiro divisor de águas na história dos direitos fundamentais. No pós-guerra, o pensamento kantiano do “imperativo categórico” foi o norteador jurídico necessário ao reestabelecimento da ordem e para a recuperação dos danos provocados pelo nazi-fascismo. O artigo 1º da Declaração proclamada pelas Nações Unidas preceitua que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

A Declaração de Direitos Humanos integra, junto com outras legislações locais, um conjunto jurídico que representa o momento histórico da inserção da dignidade como um atributo humano. Santos (2012), traz em seu artigo alguns exemplos de constituições de países europeus que trouxeram essa grande inovação para o direito naquela época, como se observa na passagem abaixo:

a Constituição Portuguesa de 1976, promulgada após longo período de ditadura salazarista, estabelece, em seu artigo 1º: “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Igualmente a Constituição Espanhola de 1978, adotada em seguida ao fim da república franquista, estabelece no artigo 10.1: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”. (SANTOS, 2012)

No Brasil, contudo, tais mudanças demoraram um pouco mais para acontecer, em virtude do período da ditadura militar (1964 a 1985) e da demora para que a reestruturação política se efetivasse. Enquanto as ideias de direitos humanos e dignidade da pessoa humana ecoavam no mundo, em território brasileiro, o povo passava por privações dos seus direitos individuais e aqueles que ousavam contestar o sistema, eram perseguidos e torturados. Apenas com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, é que as novas ideias ganham voz ao serem positivadas.

O texto constitucional consagrou a dignidade da pessoa humana em seu primeiro artigo, no qual indica quais são os fundamentos da República Federativa do

Brasil, *in litteris*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Do posicionamento no corpo do texto e da classificação como fundamento, depreende-se o grau de relevância que quis o legislador atribuir à dignidade da pessoa humana. A chegada das ideias de dignidade ao Brasil, ainda que tardia, foi de fundamental importância, especialmente por estar naquele momento o país se recuperando de um período de vinte anos de supressão de direitos pelo opressor regime militar.

5.1.2 Da natureza jurídica

Como visto acima, o texto constitucional de 1988 atribuiu à dignidade da pessoa humana o caráter de fundamento da República Federativa do Brasil. Os fundamentos recebem esse nome exatamente para transmitir a ideia de que eles são alicerces para toda a conduta da República. São verdadeiras “vigas mestras de nossa ordenação político-jurídica” (ALEXANDRINO, PAULO, 2015, p.93). Assim, ao inserir a dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos pátrios, o texto Constitucional obriga todas as atitudes e omissões governamentais a estarem em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

Enquanto fundamento, a dignidade da pessoa humana se materializa, torna-se quase que palpável, pois tal natureza incumbe ao Estado fiscalizar os seus agentes e elaborar políticas públicas, legislações, que, além de não contrariarem os ideais, devem promover a sua concretização. Assim, o valor da dignidade se entranha em todos os setores da ordem jurídica do país, o que pode ser considerado algo positivo. Didaticamente, é possível destringir a dignidade em alguns preceitos, como explana Santos (2012):

A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica aos seguintes preceitos: 1- respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária. (AZEVEDO apud SANTOS, 2012, p.10)

Contudo, mesmo diante de tal sequência, há uma grande dificuldade de delimitação de tal princípio, sendo muito arriscado que haja uma generalização absoluta, colocando-o como parâmetro de todos os direitos fundamentais, abstraíndo-o em um nível tão elevado que tornaria quase impossível a sua aplicação.

Em âmbito doutrinário, a dignidade pode ainda ser estudada como individual ou coletiva. A dignidade individual é que justifica os direitos humanos do século XX e as supracitadas constituições nascidas após a Segunda Guerra Mundial. Santos (2012), afirma que esta concepção inclui alguns aspectos como a capacidade de autodeterminação, as condições para o exercício da autodeterminação, a universalidade e a inerência da dignidade ao ser humano.

Já em sua perspectiva coletiva, associa a dignidade aos valores compartilhados em comunidade, antes dos individuais. Coletivamente, abriga conceitos jurídicos indeterminados como o de bem comum, além de outros como o interesse público e moralidade. Trata-se de uma força externa ao indivíduo, movida pelos padrões civilizatórios do grupo em que se encontra inserido.

Assim, no contexto da segunda perspectiva de dignidade, é possível afirmar que esta é um freio à liberdade, uma vez que impede que o indivíduo faça escolhas comprometedoras ao bem estar social ou até mesmo que comprometa a própria dignidade. A dignidade pode ser vista como delimitadora da liberdade.

Quanto à Constituição Federal brasileira vigente, é possível afirmar que em seu texto predomina a perspectiva individual de dignidade. Tal predominância é justificada pelo contexto histórico constitucional, que foi o de ruptura do regime ditatorial militar. Por isso, a ênfase aos direitos e liberdades individuais, além das garantias procedimentais, outrora absurdamente violadas, inexistentes na prática.

Há que se pontuar que a dignidade aqui analisada não pode ter sua compreensão restrita ao âmbito da pessoa natural. Deve-se pensar também na dignidade da pessoa jurídica, hipótese já abraçada pela legislação infraconstitucional, mais especificamente na lei n. 11.101/2005, mais conhecida como Lei de Falências. O artigo 47 desta prevê o seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal dispositivo se encontra em plena consonância com o comando previsto no

artigo 170 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo 170 atribui à pessoa jurídica parte da responsabilidade pela saúde social, proporcionada pelo seu bom funcionamento. Logo, seu teor dá força ao conteúdo do artigo 47 da lei n.11.101/05 e ao raciocínio de que é possível se falar em dignidade da pessoa jurídica.

5.2 Ponderação de Interesses: breves considerações

Note-se que todos os princípios até aqui estudados, o único imbuído de caráter absoluto é dignidade da pessoa humana, considerado um princípio em grau mais elevado que os demais. Dessa forma, não é raro que em casos concretos surjam verdadeiros embates principiológicos.

Frente a circunstâncias de embate, é adotado o método da ponderação de interesses ou *Balancing*. De acordo com Sarmiento (2002), este consiste na análise do caso em concreto motivador da lide priorizando as variáveis fáticas do problema. Ao se aplicar a técnica ponderativa devem ser observados os elementos da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale (2012 apud SARMENTO, 2002): fato, valor e norma.

Barroso (2001 apud SCHREIBER, 2013, p.145) ensina que, diante da inexistência de um critério abstrato que imponha a supremacia de um valor constitucional sobre o outro, deve-se avaliar o caso e fazer concessões recíprocas. Tais concessões devem produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada princípio envolvido.

A técnica da ponderação de interesses, inicialmente, ensina Sarmiento (2002, p. 99), só se torna necessária diante do confronto entre princípios e da impossibilidade de harmonizá-los. Ao aplicá-la, estará o intérprete colocando em prática o princípio da unidade da Constituição, cujo fim é a conciliação de normas conflitantes, evitando as antinomias e colisões. Tal princípio é de importância crucial à efetiva aplicação da Constituição Federal, pois prescreve que esta não é um simples aglomerado de normas isoladas, mas sim um sistema orgânico, onde cada parte é compreendida com fundamento nas demais. (SARMENTO, 2002)

A doutrina entende a atividade de ponderar como um delineamento da topografia do conflito, como faz o professor italiano Roberto Bin (1992 apud SARMENTO, 2002, p.100) ao elaborar duas questões as quais deve responder o exegeta: “a) se, e em que extensão, a área de tutela do interesse perseguido por uma norma se sobrepõem à área que deve ser garantida ao interesse de outra norma; b) qual o espaço residual [...] resta ao exercício de cada um dos direitos em conflito.”.

A área em conflituosa é demarcada após a constatação dos limites inerentes, intrínsecos de cada direito. Estas barreiras são as fronteiras externas dos direitos fundamentais, sua definição pode estar expressa na Carta Magna ou decorrerem implicitamente dos seus preceitos. Assim instrui Sarmiento (2002), afirmando que será caracterizado o conflito, se o caso concreto se encontrar entre os limites de mais de uma norma constitucional.

Encontrada a delimitação, o intérprete procederá à análise das circunstâncias fáticas sobre as quais deve deliberar. Deverão ser feitas compressões em ambos os interesses tutelados pelos respectivos princípios. O objetivo deve ser chegar a um ponto onde a compressão seja a menor possível e, ao mesmo tempo efetiva.

Tão importante tarefa não pode ser poluída por emoções e desejos pessoais, mas deve ser realizada dentro dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. O parâmetro estabelecido deve ser o peso genérico conferido pela Constituição Federal aos interesses em disputa. Apesar de não ser instituída uma escala rígida, uma tabela explícita de valores, as constituições não costumam atribuir exatamente a mesma relevância a todos os direitos abrangidos. O trabalho aqui descrito de ponderação tem ficado a cargo dos tribunais.

A dignidade da pessoa humana é que dá a direção do procedimento de ponderação, ela é o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete, conforme ensina NUNES (2002 apud GARCIA, GARCIA, 2014). Nesse contexto, as

liberdades individuais costumam pesar mais em relação às econômicas, como ensina a doutrina:

Nos Estados Unidos, por exemplo, a jurisprudência consolidou a doutrina das *preferred freedoms* ou *preferred rights*, que atribui um peso maior às liberdades individuais (liberdade de expressão, de religião, privacidade, etc.), em relação às liberdades econômicas (propriedade, liberdade de contratar, etc.), mas, sem embargo, admite ponderações entre elas. (SARMENTO, 2002, p. 103)

Assim tem ocorrido na maioria dos Estados democráticos, tornando-se nítida a impossibilidade de se elaborar um catálogo exaustivo dos respectivos valores e princípios constitucionais. Tabelar princípios representa um enorme risco social, se assim fosse feito, a sociedade estaria diante do risco de uma “tirania dos valores”, como denominada a situação por Carl Schimtt e Hartmann. (MARQUES, 2010)

Robert Alexy (2002 apud MARQUES, 2010, p.67-68), ensina que o Tribunal Constitucional Federal Alemão tem adotado, na maioria dos casos, o seguinte critério: quanto maior for o grau de insatisfação de um princípio, maior deve ser a prioridade em satisfazer o outro. Sob a ótica desse jurista alemão, um princípio só pode ser satisfeito à custa do outro.

Frise-se que até o presente momento, neste trabalho, delineou-se acerca da ponderação em sua modalidade *ad hoc* ou *ad hoc balancing*. Tais nomenclaturas são uma distinção doutrinária polarizada, que coloca no outro polo a ponderação abstrata ou *definitional balancing*. Diversamente da anterior, é desvinculada a qualquer caso concreto. Sarmento (2012) ensina que esta espécie é descendente da doutrina e jurisprudência, estabelecendo critérios para a compatibilização de princípios em hipóteses de colisão.

5.3 Impenhorabilidades e o Conflito de Dignidades

A impenhorabilidade de determinados bens constitui em uma contenção à tutela executiva, com respaldo na proteção à dignidade do executado e ao direito que este tem de possuir um patrimônio mínimo, protegendo bens jurídicos elementares. A previsão da impenhorabilidade é, em verdade, a materialização da proteção constitucional, e hodiernamente também processual, à dignidade da pessoa humana, como se vê no seguinte trecho da doutrina:

Tal instituto protetivo contido no artigo 649 do CPC/73 contempla, de acordo com Araken de Assis (2010), o benefício de competência, decorrente da

proteção à dignidade da pessoa humana. Este entendimento merece respaldo na atualização feita na forma do artigo 833 do CPC/15, que obedece aos mesmos ditames constitucionais, mesmo com a ampliação do rol, redução dos valores impenhoráveis em poupança e expansão da penhorabilidade de vencimentos e congêneres que ultrapassem a soma de cinquenta salários mínimos. (BORDON, DIAS, 2015, p.220)

O artigo 832 proíbe a penhora de bens inalienáveis e de bens impenhoráveis, o rol destes últimos consta no artigo 833, *in litteris*:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015)

O rol acima, porém, não é de natureza taxativa, não prejudicando as hipóteses que podem advir de legislação extravagante. Exemplo clássico de bem impenhorável oriundo de outra lei é o bem de família, cuja natureza impenhorável foi atribuída pela Lei n. 8.009/1990. Contudo, frise-se que a impenhorabilidade só pode ser prevista por meio das “restrições estabelecidas em lei”, previsão que já constava no CPC de 1973 na parte final do artigo 591 que, segundo a doutrina (ASSIS, 2010 apud BORDON, DIAS, 2015), consagrou o princípio da tipicidade da impenhorabilidade. O CPC/2015 manteve o comando em seu artigo 789.

Assim, atualmente no ordenamento jurídico pátrio, tanto o CPC/15 quanto a Lei 8.009/90, prescrevem um rol de bens considerados absoluta ou relativamente impenhoráveis. Quando for necessária a extensão das hipóteses de

impenhorabilidade, caberá ao legislador tal ampliação pelo meio correto, qual seja, a lei. Bordon e Dias (2015) afirmam que, apesar das possibilidades formais e materiais, não parece viável tal ampliação, pois tornaria a exceção em regra, o que representaria sério risco para todos os credores, estimulando a inadimplência.

5.3.1 Penhorabilidade das verbas de natureza salarial

A inovação sobre as impenhorabilidades, em relação ao CPC de 1973, é, sem dúvidas, o fato de tornar penhorável verbas de natureza salarial. A quebra de paradigma é trazida pela redação do §2º do artigo 833.

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015)

Ou seja, a lei autoriza que, para a satisfação do credor, salário ou reserva pessoal, serão penhoráveis sempre que necessário para que se cumpra o pagamento de prestação alimentícia, sejam provenientes do direito de família, o que já era previsto no código anterior, ou de ato ilícito. A segunda hipótese é quanto aos valores superiores a 50 salários mínimos mensais, para dívidas de quaisquer outras naturezas não alimentares. Frise-se que a penhora de verba de natureza salarial ou de reserva pessoal já era autorizada pelo antigo CPC nas hipóteses de dívida prestação de pensão alimentícia.

O legislador não estipula se a quantia de 50 salários mínimos é bruta ou líquida, mas é possível compreender por meio da análise e aplicação de princípios. Segundo Macedo (2016), deve-se considerar o princípio da efetividade da execução, o princípio da menor onerosidade, a menção à satisfação trazida pelo artigo 4º (CPC/2015) ao trazer o princípio da duração razoável do processo, além do altíssimo valor de piso para a autorização da penhora. Somados esses fatores, deve-se considerar a realidade brasileira, assim, é possível denotar que a apuração dos 50 salários mínimos é feita antes dos descontos legais, a exemplo do imposto de renda e INSS. Em suma, o referido autor entende que a penhora recai sobre o valor bruto.

Ao estabelecer um valor de piso tão alto para a realidade nacional, é possível depreender que quis o legislador aplicar neste dispositivo a preservação da dignidade da pessoa humana do executado. Existem outras vias para a satisfação direito e

dignidade do credor, sem que seja necessário atingir direitos fundamentais do devedor. A preocupação em manter a dignidade de ambos no corpo legislativo é marcante no contexto histórico, se for observado que, como dito em momento oportuno neste trabalho, a execução em seus primórdios admitia a execução pessoal, na qual o corpo do devedor era dividido em partes equivalentes à quantidade dos seus credores que estivessem cobrando a satisfação dos seus créditos. (SALLA, 2016)

No sentido de preservar a dignidade do credor, versa o seguinte julgado, ainda referente ao antigo CPC, porém, neste ponto, trata-se de entendimento aproveitável para fins didáticos.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. omissis;

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.”. (BRASIL, STJ, Agravo Regimental 1473848-MS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 2015).

Há que se trazer à baila o entendimento do STJ que reveste de impenhorabilidade o valor da verba rescisória de origem trabalhista, no valor de até quarenta salários mínimos, que for poupada em mais de um fundo de investimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA TRANSFERIDA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a quarenta salários mínimos. De fato, a jurisprudência do STJ vem interpretando a expressão salário, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão abrangidos pela impenhorabilidade. Cabe registrar, entretanto, que a Segunda Seção do STJ definiu que a remuneração protegida é apenas a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de ministro do STF (REsp 1.230.060-PR, DJe 29/8/2014). Após esse período, eventuais sobras perdem a proteção. Todavia, conforme esse mesmo precedente do STJ, a norma do inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a permitir a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda. Dessa maneira, a Segunda Seção admitiu que é possível ao devedor poupar, nesses referidos meios, valores que correspondam a até quarenta salários mínimos sob a regra da impenhorabilidade. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a Terceira Turma do STJ (REsp 1.231.123-SP, DJe 30/8/2012), deve-se admitir, para alcançar esse patamar de valor, que esse limite incida em mais de uma aplicação financeira, na medida em

que, de qualquer modo, o que se deve proteger é a quantia equivalente a, no máximo, quarenta salários mínimos. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.330.567-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2014, Informativo n. 554)

Fernandes (2016), chama atenção para o fato de que a regra de penhora de salários é aplicada às execuções iniciadas no sistema do antigo Código de Processo Civil. Tal afirmação é fundamentada no previsto no artigo 1.046 do novo *códex*, *in litteris*: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”. (BRASIL, 2015)

Como já mencionado, a penhora de salário é novidade relevante pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total impenhorabilidade do salário. Embora tal quebra tenha sido realizada por meio da imposição de um valor de piso muito alto, há que se fazer a ressalva de que ainda é o início, resta apenas aguardar as próximas atualizações legislativas para ver a sua redução.

5.3.2 Impenhorabilidade do bem de família

A impenhorabilidade do bem de família, merece atenção especial neste trabalho. Para estudar este instituto, faz-se necessário compreender a sua natureza interdisciplinar. Inicialmente, há que se frisar acerca do amparo constitucional que tem a família, sendo considerada pelo artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade e digna de proteção do Estado.

A doutrina civilista, em consonância com a CF/88, encarrega-se de conceituá-la e se debruçar sobre as nuances das novas formações familiares, como se vê em Lira e Sousa (2012):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LOBO, 2009, p.02 apud LIRA, SOUSA, 2012, p.02)

Apesar de o texto constitucional prever apenas a família constituída por homem e mulher, o entendimento jurisprudencial já abraçou os núcleos formados por casais homoafetivos. Assim, conforme a constituição e o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível entender a família enquanto a união de indivíduos

aproximados por laços de origem afetiva ou sanguínea. Estas pessoas buscam apoio mútuo para a realização pessoal seja pelo casamento, pela união estável de heterossexuais ou de homoafetivos, pela família monoparental, família substituta, ou até mesmo vivendo solteiros, viúvos ou divorciados.

Todas as situações acima narradas devem ser compreendidas no conceito de família para os fins de impenhorabilidade dos bens. Em 2008, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, por meio sumular, de que a impenhorabilidade, sob a regra dos bens de família, também atinge pessoas que vivem sozinhas, *in litteris*:

“Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”. (BRASIL, 2008)

A primeira vez que a legislação pátria trouxe o bem de família em seu corpo foi no Código Civil de 1916, nos artigos 70, 71, 72 e 73. Posteriormente o regulou através da Lei nº 6.015/73, também conhecida por Lei dos Registros Públicos. A impenhorabilidade do bem de família só foi tratada em lei no ano de 1990, quando foi promulgada a lei específica de nº 8.009/90, cujo art. 1º explica didaticamente o que vem a ser o instituto protetivo aqui analisado.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990)

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, contudo, cabem ressalvas, como estabelece o artigo 2º da lei nº 8.009/90, *in litteris*: “Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.”. (BRASIL, 1990)

O objeto da impenhorabilidade é a propriedade, imóvel rural ou urbano, destinada à moradia família. Além da casa, são afastados da penhora os móveis que nela inseridos, em cumprimento ao disposto no artigo 833, II, do CPC/2015. O mesmo dispositivo exclui aqueles objetos que levado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Neste esteio, o artigo 5º da Lei nº 8.009/90, determina que se a entidade familiar possuir diversos bens residenciais e em todos haja coabitação pela família, apenas

será alcançado pela impenhorabilidade o bem de menor valor. Ao final, o mesmo artigo ressalva que outro bem poderá se tornar impenhorável, se houver sido registrado no Registro de Imóveis com essa determinação. Todavia, no art. 1.711 do Código Civil vigente, estipula que o bem determinado a título de bem de família, deve ser limitado a 1/3 do patrimônio líquido do adquirente ao tempo da instituição. Nota-se que a atual legislação é mais rígida que o Código Civil 1916, que não estabelecia limite de valor para tal instituição, podendo os cônjuges eleger livremente o imóvel de maior valor, para que este ficasse isento de execução por dívidas posteriores.

Sabido que a impenhorabilidade é uma exceção, há que se falar que sobre ela também cabem algumas exceções. Assim, nas hipóteses abarcadas pelo artigo 3º em seus incisos, o bem se torna penhorável.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
 I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
 II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
 III - pelo credor de pensão alimentícia;
 IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
 V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
 VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
 VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação;
 (BRASIL, 1990)

Ao analisar tais hipóteses, Guerra e Emerique (2006) constataram que elas são oriundas de três situações. A primeira situação são aquelas advindas por dívidas contraídas pelo próprio bem, que são as dos incisos I, II e IV. Sobre o inciso II, observe-se que o STJ já editou súmula emitindo o seu entendimento, em conformidade com o dispositivo aqui analisado.

“Súmula 549: É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.”. (BRASIL, 2015)

A segunda decorre do confronto de proteção de bens jurídicos diferentes, no inciso III, em que o legislador protegeu nesse momento a dignidade alimentante, e no inciso VI, aquele que deve ser indenizado por sentença criminal, ainda que haja sido extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições estipuladas para a

suspensão condicional do processo. Sobre esta última exceção, o STJ se posiciona da seguinte forma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Na execução civil movida pela vítima, não é oponível a impenhorabilidade do bem de família adquirido com o produto do crime, ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em razão do cumprimento das condições estipuladas para a suspensão condicional do processo. [...] Especificamente acerca da exceção mencionada (inciso VI), infere-se que o legislador, entre a preservação da moradia do devedor e o dever de reparação dos danos oriundos de conduta criminosa, optou por privilegiar o ofendido em detrimento do infrator, afastando a impenhorabilidade do bem de família. Percebe-se que o legislador especificou duas hipóteses distintas de exceção à impenhorabilidade no mencionado inciso VI, quais sejam: a) bem adquirido com produto de crime; b) para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Com efeito, à incidência da norma inserta no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, isto é, da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido adquirido com o produto de crime, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido. Afinal, caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime) exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar outra interpretação, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos. Assim, o cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família. Na hipótese, a conduta ilícita praticada consubstancia-se no cometimento de crime, tanto que fora oferecida e recebida denúncia, bem assim ofertada proposta de suspensão condicional do processo, cujo pressuposto para sua concessão é a prática de crime em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (art. 89, caput, Lei n. 9.099/1995). (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.091.236-RJ. Relator: Min. Marco Buzzi, 2016, Informativo n. 575 STJ)

Por fim, a terceira situação é aquela em que, de modo eletivo, nos casos dos incisos V e VII, o devedor dispõe seu bem de família, atraindo para si o risco de ter o seu bem penhorado, se ele ou o terceiro não adimplir a obrigação. Sobre a exceção do inciso V, o fato de a hipoteca não estiver registrada em cartório, não afasta a exceção aqui trazida, conforme o entendimento do STJ no julgado abaixo.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DADO EM HIPOTECA NÃO REGISTRADA. A ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar. A hipoteca é um direito real de garantia (art. 1.225, IX, do CC) incidente, em regra, sobre bens imóveis e que dá ao credor o poder de executar o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. Por um lado, a constituição da hipoteca pode dar-se por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou

por sentença (judicial) e, desde então, já tem validade inter partes como um direito pessoal. Por outro lado, nos termos do art. 1.227 do CC, só se dá a constituição de um direito real após a sua inscrição no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente. Assim é que essa inscrição confere à hipoteca a eficácia de direito real oponível erga omnes. Nesse sentido, há entendimento doutrinário de acordo com o qual “Somente com o registro da hipoteca nasce o direito real. Antes dessa providência o aludido gravame não passará de um crédito pessoal, por subsistente apenas inter partes; depois do registro, vale erga omnes”. Se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida inter partes como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.455.554-RN. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 2016, Informativo n. 585 STJ)

Faz-se imprescindível pontuar que a impenhorabilidade, segundo julgado dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 511.486-SC sob relatoria do Ministro da Quarta Turma do STJ Raul Araújo, é norma cogente que contém princípio de ordem pública. Assim, considera-se que não se deve admitir sequer a renúncia pelo titular do benefício.

Sobre a hipótese trazida pelo inciso VII, traz-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. É impenhorável o único imóvel comercial do devedor quando o aluguel daquele está destinado unicamente ao pagamento de locação residencial por sua entidade familiar. Inicialmente, registre-se que o STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei n. 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742-RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; e AgRg no REsp 1.018.814-SP, Segunda Turma, DJe 28/11/2008). A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família (REsp 855.543-DF, Segunda Turma, DJ 3/10/2006). Ainda sobre o tema, há entendimento acerca da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial (REsp 707.623-RS, Segunda Turma, DJe 24/9/2009). (BRASIL, STJ, REsp 1.616.475-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016, Informativo n. 591).

Pode-se compreender que, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, a intenção do legislador foi a de promover a dignidade da pessoa humana, resguardando ao indivíduo o seu direito ao mínimo existencial. Abrindo-se um parêntese para breves considerações sobre a questão do mínimo existencial, no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é critério para integração da Constituição Federal. Assim, a dignidade serve de parâmetro para o reconhecimento de direitos fundamentais atípicos, como é o caso da impenhorabilidade de certos bens.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA NULA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DEMONSTRAÇÃO. ART. 1º, LEI 8.009/90. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O tema em debate, no âmbito do recurso interposto pelos embargantes, diz respeito à suposta nulidade da penhora realizada sobre imóvel residencial, em clara violação ao disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família. 2. (...) 3. Não há dúvida quanto à incidência do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, relativamente à impenhorabilidade do bem de família, eis que, em última análise, vem a tutelar o mínimo existencial da pessoa humana na dimensão relacionada à sua moradia. Não poderia ter sido penhorado o bem imóvel residencial, o que demonstra a nulidade do ato de penhora, razão pela qual efetivamente deveriam ter sido acolhidos os embargos à execução, com a declaração de nulidade da penhora. 4. Apelação provida.” (BRASIL, TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 139684, Proc. nº 9702168341. Relator: Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 2016)

Sarlet e Figueiredo (2008, p.22 apud GUERRA, EMERIQUE, 2006), consideram que não se pode confundir teor do mínimo existencial com o “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”. Isto pois a garantia de sobrevivência física do homem, não implica, necessariamente, que esteja vivendo em condições dignas, entretanto, não é impossível estabelecer um rol de elementos nucleares do mínimo existencial, o que deve ser analisado a partir das necessidades de núcleo familiar.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família há que se trazer uma situação não prevista pelo rol do artigo 3º da lei n.9.009/99 que é quando o referido bem é de alto valor, sendo considerado luxuoso. Há certa tendência a se pensar que esse tipo de bem não seria acolhido pela impenhorabilidade, devendo ser favorecida a dignidade da pessoa do exequente, seja por meio da penhora parcial ou total. Contudo, não é dessa forma que os tribunais têm se manifestado recentemente, principalmente, por entenderem que o rol supramencionado é taxativo, como se vê na seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor.

1. O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90 e surgiu com o objetivo de proteger a habitação da família, considerada, pela Constituição Brasileira, elemento nuclear da sociedade.

2. Em virtude do princípio da especificidade "lex specialis derogat legi generali", prevalece a norma especial sobre a geral, motivo pelo qual, em

virtude do instituto do bem de família ter sido especificamente tratado pelo referido ordenamento normativo, é imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regeedor, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º "salvo nas hipóteses previstas nesta lei", de forma limitada. Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes.

3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.

4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC.

5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência.

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

7. Recurso especial desprovido. (BRASIL, STJ, REsp 1351571-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 2016)

No mesmo raciocínio também tem se manifestado do TST, ao decidir pela manutenção da impenhorabilidade quando o imóvel for de valor elevado, mas possuir todas as demais características de um bem de família. É o que se vê na seguinte decisão de 2018:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O filho, integrante da entidade familiar, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.

3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.
4. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido. (BRASIL, TST, AgInt no REsp 1520498 / SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 2018)

Ainda sobre os bens de família, outra questão que merece ser trazida à análise é a dos bens móveis que guarnecem a residência. A lei n. 8.009/90 prevê que a impenhorabilidade do bem de família abrange os móveis que guarnecem a casa, desde que estejam quitados. Contudo, tal proteção se desfaz quando se trata de execução movida por credor de pensão alimentícia, justamente pela natureza alimentar e fundamental desta. Assim tem entendido o STJ tem firmado o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, STJ, REsp 1301467/ MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2016)

Diante do exposto, torna-se possível afirmar que a garantia patrimonial mínima é intrínseca à pessoa humana e integra o rol atributos pertinentes à própria condição humana. Contudo, nos casos concretos, o operador do direito sempre deverá ponderar os direitos e interesses envolvidos para que, então, eleja qual deve receber mais valor. Ainda que o patrimônio mínimo integre a dignidade da pessoa humana, esta é formada por outros direitos que também devem ser contemplados.

6 CONCLUSÕES

Os estudos realizados para a confecção deste trabalho permitem o esboço de algumas breves conclusões. Primeiramente, nota-se que o tema aqui abordado se encontra em efervescência, tendo que este foi elaborado há apenas pouco mais de dois anos após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Neste momento, o cenário jurídico se encontra diante de novos desafios impostos pela constitucionalização do processo civil.

O antigo códex era anterior à Constituição Federal de 1988, então, é possível afirmar que após esta, o processo civil já vinha passando pela trajetória da constitucionalização dos seus institutos. No entanto, a grande diferença atual se encontra na positivação dos princípios constitucionais no texto do CPC/2015. Os princípios não mais são tratados em alto nível de abstração, mas, em todo o código, estão presentes suas efetivações práticas.

Do artigo 1º ao 11 são trazidos os referido princípios, todos de grande importância para o presente tema, contudo alguns se mostram mais diretamente correlacionados. Merecem destaque no referido rol os princípios da boa-fé, da cooperação e da dignidade da pessoa humana. Diante do que foi analisado nesta monografia, nota-se que o código vigente, no tocante à tutela executiva, preza especialmente por esses três princípios na redação dos artigos específicos.

A relação entre a penhora e a dignidade da pessoa humana, sobre a qual se debruçou este trabalho, é prova do afirmado. Ao associar ambos, o legislador buscou meios para dar efetividade a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Quando dispôs sobre as impenhorabilidades, visou proteger o mínimo existencial à vida digna.

Notou-se também que os princípios específicos da tutela executiva, apesar de implícitos no texto legal, têm sido resguardados pelos tribunais. Tal observação pode ser feita quando do estudo sobre a possibilidade de mitigação do contraditório diante da possibilidade de penhora *on-line*. Em tal oportunidade foi constatado que entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que apenas os ativos financeiros do executado validamente poderão ser bloqueados por meio do sistema BACENJUD, desde que ele não pague ou nomeie bens à penhora.

Observou-se também que o direito do credor é de suma relevância, porém, que quando confrontadas as dignidades do exequente e do executado, há que se

ponderar para quem os prejuízos mais afetaram a dignidade. Referência a isso é a impenhorabilidade do bem de família, que traduz bem a relação entre a penhora e a dignidade da pessoa humana. Ao proteger um bem assim classificado, o legislador não permite que seja retirada a dignidade do executado, com a perda do seu lar, tendo sua vida familiar prejudicada, dentre tantas outras consequências.

Ao atribuir maior peso à dignidade, não está o julgador realizando caridade para o executado e prejudicando o direito do exequente. Antes de tudo, estará colaborando para a efetividade de princípios e direitos constitucionais que o Estado se compromete a garantir aos cidadãos sem distinção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A Força Principiológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte-MG, nov. 2015. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/kJ1KQDeXLMaDj672.pdf> > Acesso em 17 de abr. 2017.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Cronologia da dignidade da pessoa humana: de Hamurabi à Defensoria Pública**. 2010. < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2989/Lei-no-11232-2005-e-as-alteracoes-de-maior-relevancia> > Acesso em: 05 ago. 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília : Escola Nacional da Magistratura – ENM

BELATTO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. **Evolução histórica da execução**. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1752/1659> >. Acesso em: 30 abril 2018.

BORDON, Lucely Ginani; DIAS, Rafael Bruno do Carmo. A Relativização da Impenhorabilidade nos Processos de Execução: A Imprescindibilidade da Hermeneutica Constitucional na Análise do Caso Concreto. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, vol. 6, Nº 1. Jan./Jun. 2015 Disponível em: < <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/461/774> > . Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.099 de 29 de março de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm >. Acesso em: 4 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm >. Acesso em: 4 mar. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Lei Orgânica da Defensoria Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF,

13 jan. 1994. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental do REsp** 1473848-MS. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-stj-salario-penhorado.pdf>> Acesso em 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** 139684, Proc. nº 9702168341. Relator: Min. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro, 25 de março de 2009. Disponível em <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12059&revista_caderno=21>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial** 511.486-SC. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 18 de maio de 2016. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61140664&num_registro=201401032913&data=20160518&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.091.236-RJ. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2016.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.301.467-MS. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 de maio de 2017. Disponível em: <
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2016-04-19;1301467-1538630>> Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.330.567-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.284.988-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 de abril de 2015. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2015.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.347.222-RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 02 de setembro de 2015. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2015.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.351.571-SP. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 11 de novembro de 2016. Disponível em <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619751/recurso-especial-resp-1351571-sp-2012-0226735-9/relatorio-e-voto-404619766>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.370.687/MG. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 4 de abril de 2013. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468064595/recurso-especial-resp-1522012-mt-2015-0062666-1>> Acesso em 26 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.455.554-RN. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468064595/recurso-especial-resp-1522012-mt-2015-0062666-1>> Acesso em 26 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.505.399-RS. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 15 de maio de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2016.pdf >. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.616.475-PE. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 11 de outubro de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2016.pdf >. Acesso em: 26 abril 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 196**. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_14_capSumula196.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-364,21501.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 549**. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Disponível em: < <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=549>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=CIVIL> >. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Interno no Recurso Especial** 152.0498-SP. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, 02 de março de 2018. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894995/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1520498-sp-2013-0034252-9/inteiro-teor-559895005>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Agravo de Instrumento**. 2016.00.00.003256-5. Relatora: Des. Claudia Neiva. Rio de Janeiro, 02 de outubro de

2017. Disponível em < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505265990/32569420164020000-0003256-9420164020000/inteiro-teor-505266000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAUDT, Simone Stabel. Aspectos da Penhora. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 4, nº 152, 25 de abril de 2004. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/114-artigos-abr-2004/5047-aspectos-da-penhora>> Acesso em: 21 out. 2017.

EIRAS, Márcia dos Santos. Interpretação constitucional pós-positivista. **Revista de Direito Público**, V. 2, N. 1, P. 103-118, Jan./Abr. 2007, Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Disponível em <http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_1/M%C1RCIA%20DOS%20SANTOS.pdf> Acesso em: 09 out. 2017.

FERNANDES, Caroline. A exceção à regra de impenhorabilidade de salários prevista no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4887, 17 nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49727>>. Acesso em: 26 out. 2017.

FERNANDES, Fernanda S. De S. G.; GARCIA, Denise S. S.. Normas Fundamentais do Processo Civil A Sintonia da CF e o NCPC na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Anais do XXV Encontro Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, jul. 2016. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/u3iu29o2/556K9w2lq6Pt738u.pdf>> Acesso em 16 out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p.

GAMA, Lorena Matos. **Lei nº 11.232/2005 e as alterações de maior relevância**. 2006. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2989/Lei-no-11232-2005-e-as-alteracoes-de-maior-relevancia>> Acesso em: 20 out. 2017.

GARCIA, Heloísa Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da reserva do possível: uma ponderação necessária. **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**, João Pessoa – PB, nov. 2014. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f66a575a6cfaaf7> > Acesso em 23 de mar. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006.

Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>>. Acesso em: 30 out. 2017.

GUTIER, Murillo Sapia. Princípios do processo de execução após as reformas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7249>. Acesso em 19 out 2017.

MACEDO, Roberto. **A penhora do salário no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/405060787/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc>>. Acesso em: 05 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENAHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em: 10 set. 2013.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PERES, Fernando. Sistema principiológico no novo CPC: comentários dos artigos 1º ao 12. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos7>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PIERI, Lilia de. Devido Processo Legal x Penhora *On Line* Antes da Citação na Execução por Quantia Certa. **Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI**, Montevideu-UY, set. 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/8b5p6yj8/wA6rgpGNru0KqN0A.pdf> > Acesso em 14 de out. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.o do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, nº 254, abr. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101202>> Acesso em: 15 abr. 2018.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumomnd. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939,46544.html>>. Acesso em 19 out 2017.

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil: os princípios da execução à luz do NCPC**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55733&seo=1>>. Acesso em: 21 out. 2017.

SANTOS, Raphael Lemos P. L. da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/.../raphaellemospintosilva.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Luana Matias Alves de; LIRA, Daniel Ferreira de. O mínimo existencial e a penhora: uma análise sobre as novas exceções à penhorabilidade de bens na execução civil brasileira à luz dos tribunais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12059>. Acesso em 30 out 2017.

VASCONCELOS, Yago de Carvalho. **A regra da vedação à decisão-surpresa: artigo 10 do Novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://yago1992.jusbrasil.com.br/artigos/305568674/a-regra-da-vedacao-a-decisao-surpresa-artigo-10-do-novo-cpc>>. Acesso em: 30 abril 2018.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo: uma análise do código de processo civil de 193 sob o prisma terminológico**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de out. 2017.